

# Fôlha Corrida

O presente documento é válido por

CERTIFICO, de acôrdo com o regulamento em vigor em  
arquivos desta Delegacia de Polícia, em Cuiabá -:-:-: dos  
até a presente data, não consta que ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA

brasileiro, natural de Cuiabá Estado de Mato Grosso, nasci  
aos 17 dias do mes de outubro de 1945, casada, filha de /  
de João Maia e de Dona Mariana de Arruda Maia, residente nes  
ta Capital na Rua Trav. Major Gama nº s/n -:-:-: -:-:-: -:-:-:

cuja impressão do polegar direito abaixo se vê, tenha sido condenado  
nesta Delegacia de Polícia, em Cuiabá, por crime de homicídio  
ou tentativa :x

Cuiabá \_\_\_\_\_ de outubro de 19.72-

*[Handwritten Signature]*  
Delegado



Polegar direito



Série: V- 3343

Secção: 442

Pagou a taxa Estadual conforme nº 419619-

Nome Eliete Maria Maia Teixeira  
Sexo Fem Idade 27 an<sup>os</sup> Cor Pardaa  
Est. Civil Casada Naturalidade Cuiaba,  
Natureza do Estabelecimento CODEMAT  
Enderço do emprego Rua Pedro Celestino  
Função que exerce Advogada  
Residência Travessa Major Gama  
Vacinado contra varíola em sim  
Revacinado contra varíola em 6/10/72  
Vacinado contra febre tifoide em \_\_\_\_\_  
Revacinado contra febre tifoide em \_\_\_\_\_  
Examinado em 10.10.72 satisfiez as exigências  
Dr. M. M. M.



**FUSMAT**  
In. Saúde do Estado  
Carimbo  
IDARE SANITARIA DE CUIABÁ

VISTO — Dr. \_\_\_\_\_

*Dr. Estevam Das Neves*  
Médico - Chefe

Dr. Estevam Das Neves  
MÉDICO  
C.R.M. — MT. 9-1  
R.G. N.º. 00104222

Natureza do Estabelecimento \_\_\_\_\_  
Enderço do emprego \_\_\_\_\_  
Função que exerce \_\_\_\_\_  
Residência \_\_\_\_\_  
Examinado em \_\_\_\_\_ satisfiez as exigências  
Dr. \_\_\_\_\_  
VISTO — Dr. \_\_\_\_\_

**Médico - Chefe**

Natureza do Estabelecimento \_\_\_\_\_  
Enderço do emprego \_\_\_\_\_  
Função que exerce \_\_\_\_\_  
Residencia \_\_\_\_\_  
Examinado em \_\_\_\_\_ satisfiez as exigências  
Dr. \_\_\_\_\_  
VISTO — Dr. \_\_\_\_\_

**Médico - Chefe**

Natureza do Estabelecimento \_\_\_\_\_  
Enderço do emprego \_\_\_\_\_  
Função que exerce \_\_\_\_\_  
Residencia \_\_\_\_\_  
Examinado em \_\_\_\_\_ satisfiez as exigências  
Dr. \_\_\_\_\_  
VISTO — Dr. \_\_\_\_\_

**Médico - Chefe**

CODEMAT



# REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem **538**



Nome do Empregado: **ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA**

Residência **TRAV. MAJOR GAMA-Conj. BNI-Bloco F-Antº 301** Telefone **Cuiabá**

Idade \_\_\_\_\_ anos. data do nascimento **17 / 10 / 45** lugar do

nascimento **Cuiabá -Mt**

Estado Civil **Casada** Nacionalidade **Brasileira**

Filiação Pai **João Maia** Nacionalidade **"**

Mãe **Mariana de Arruda Maia** » **"**

Beneficiários \_\_\_\_\_



Côr **morena Clar.**

Cabelo **Cast. Esc.**

Barba \_\_\_\_\_

Bigode \_\_\_\_\_

Olhos **Cast. lar.**

Altura \_\_\_\_\_

Pêso \_\_\_\_\_

N.º da Cart. Profissional **39.930** Série **285**

» » » de Saude \_\_\_\_\_

» » » do Inst. Aposentadoria \_\_\_\_\_

Situação Cad. N.º \_\_\_\_\_ Série \_\_\_\_\_

Militar Categoria \_\_\_\_\_

Certificado \_\_\_\_\_

Quando Motorista Cart N. de Habilitação N. \_\_\_\_\_

CARTEIRA DE TRABALHO DE MENOR

N.º \_\_\_\_\_

Série \_\_\_\_\_

N.º da Cart. do Inst. de

Aposent. \_\_\_\_\_

QUANDO ESTRANGEIRO

N. da Cart. \_\_\_\_\_ N. do Reg. Geral \_\_\_\_\_

Casado com brasileira \_\_\_\_\_

Nome do conjugue? \_\_\_\_\_

Tem filhos brasileiros? \_\_\_\_\_ Quantos? \_\_\_\_\_

Data da chegada ao Brasil \_\_\_\_\_

Naturalizado \_\_\_\_\_ Decreto N. \_\_\_\_\_

Data da Admissão ao Serviço **11/10/72** Cargo que ocupa **Advogado Cl. I Niv.**

Remuneração **Cr\$ 1.680,00**

Forma de Pagamento **mensal**

Horário de Trabalho: das **8:00** às **18:00** com intervalo de **2:00** hs para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão **Cuiabá, 11 de outubro de 1972**

*Eliete*

Data da dispensa **22 de MARÇO DE 1.976**

Recebi os seguintes documentos que me pertencem \_\_\_\_\_

**Cuiabá, Mt.** de **Março** de 19 **76**

*Eliete*

Pelegar Direito



# CODEMAT

## FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Matrícula N.º 538

Nome : ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA

Nível A

Classe I

Cargo ADVOGADO

### Naturalidade - Filiação - Data do Nascimento

Estado MATO GROSSO	Cidade CUIABÁ	Naturalizado?	
Pai JOÃO MAIA	Mãe MARIANA DE ARRUDA MAIA	Nascido em 17/10/45	CIC: 004.953.791

### Elementos de Identificação

Carteira de identidade	Caderneta Militar	Carteira Eleitoral	Enderêço	N.º	Local	Município
N.º 11.519 - S. 3343 Sec. 4442 de Cuiabá - 2ª Via Reg. 34.268	N.º .....	N.º 45.879 1ª Zona de Cuiabá	Trav. Major Gama - Cant. BNH - Bloco F	Apt.º 302	Cuiabá	MT

Dependentes : ELTON HUGO MAIA TEIXEIRA (filhos)      Cart. da OAB-MT - n.º 693      -Cart. A 518 -27/10/69

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA      Carrt. do Minist. n.º 39930      -Sér. 285ª



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 7.º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO, 286-A

*Eufrosina Asvolinsque Rodrigues de Alcântara*

Escrivã do Civil em geral, da Provedoria, Resíduos, Privativo do Crime e Tabela  
Vitalícia do 7.º Ofício da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso,  
na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento de pessoa interessada que, revendo em meu cartório, os processos findos e em andamentos, não encontrei nenhum em que figure o nome de ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, brasileira, casada, advogada, residente nesta capital

nascido(a) em 17 de outubro de 19 45, filho(a) de JOÃO MAIA

e de MARIANA DE ARRUDA MAIA

como Réu(Ré), em processos criminais ou execuções por dívidas num período de dez anos a esta data O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Dada e passada nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos setenta e dois,

E eu, Nizete Asvolinsque Cavallaro

Escrivão do Sétimo Ofício, o fiz datilografar, subscrevo e assino.

Cuiabá, 12 de outubro de 19 72

Pagou Taxa Judicial com conhecimento nº. 410 935

Exatoria Especial da Capital  
[Assinatura]

EUFROSINA ASVOLINSQUE RODRIGUES DE ALCANTARA  
TABELIA  
NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO  
SUBSTITUTA  
ESCRIVÃ DO CIVIL EM GERAL  
DA PROVIDORIA RESÍDUOS,  
PRIVATIVO DO CRIME E  
TABELIA DO 7.º OFÍCIO CIVIL  
CUIABÁ - MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE CUIABÁ

Cartório do 4º. Ofício

Rita Generosa Müller Pereira da Silva

TABELIA - ~~Rita Generosa Müller Pereira da Silva~~

Certidão

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interes-  
sada que, reventio em meu cartório, os livros de Registro de  
Instrumentos de Protestos de Títulos Comerciais desta comar-  
ca, não encontrei nenhum título protestado neste último  
quinquênio contra o Sr. ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA:x:x:x:x:  
:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: quer com responsabilidade  
direta ou indireta. O referido é verdade e dou fé. Dada e  
passada nesta Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato  
Grosso, aos DOZE:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x: (12) dias do mês de  
Outubro:x:x:x:x:x:x:x:x: do ano de mil novecentos e setenta e  
Dois (1.972):x:x:x:x:.



Cuiabá, 12 de Novembro de 1972

Ana J. Guimarães

RITA GENEROSA MULLER PEREIRA DA SILVA  
TABELIA  
ANA JULETA GUIMARÃES  
ESCREVENTE JURAMENTADA  
DO 4º. OFÍCIO

Processo nº 410347  
06 de 10  
0077

12



República Federativa do Brasil

COMARCA DE CUIABÁ

ESTADO DE MATO GROSSO

# CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO

Rua Dr. Joaquim Murtinho 134-A — Fone 2025

## Joaquim Francisco de Assis

Escrivão Privativo do Juri, dos Feitos da Fazenda Pública, Acidente de Trabalho e Tabelião Vitalício do Sexto Ofício da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na forma da lei, etc.

### Certidão

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartório, os processos findos e em andamentos, não encontrei nenhum em que figura o nome de ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, brasileira, casada, advogado, residente nesta Capital,

nascido (a) em 17 de outubro de 1945, filho (a) de

João Maia,

e de Mariana de Arruda Maia

como Réu (Ré), em processo de crime de homicídio, ou por tentativa de homicídio, num período de dez anos a esta data. O REFFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês, de

outubro do ano de mil novecentos e setenta e dois E eu,

*Caurelly* Escrivão do Sexto Ofício, o fiz datilografar, subscrevo e assino.

Cuiabá, 12 de outubro de 1972

*Caurelly*

Pagou Taxa Judiciária conforme conhecimento nº 410850  
Exataria Especial da Capital,  
11 de 10 de 1972  
*OCJA*

CARTÓRIO DO 6º. OFÍCIO  
CUIABÁ - MATO GROSSO - BRASIL  
Joaquim Francisco de Assis  
Escrivão Privativo  
SUBSTITUTO  
PROCURADOR JURAMENTADO  
Joaquim Maria de Assis  
Joaquim Xavier de Oliveira

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ

CERTIDÃO

HUGO DA SILVA BRANDÃO, Chefe de  
1ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso,  
em Cuiabá, na forma da lei.

CERTIFICA, que revendo no Cartório Eleitoral a  
seu cargo, os arquivos, fichários e registros, verificou constar que  
ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, nascido aos 10  
10/1 045 natural de CUIABÁ/MT, filho de JOÃO MAIA  
e de MARIANA DE ARRUDA MAIA  
é eleitor(a) inscrito nesta 1ª Zona Eleitoral em Cuiabá,  
sob nº 45 879 distrito de ....., inscrição deferida em 26  
7/1 065. CERTIFICA ainda que o eleitor acima qualificado está quite  
com a Justiça Eleitoral. O referido é verdade e dou fé. CUIABÁ, em 16  
de outubro de 1972. Eu, Hugo da Silva Brandão  
Chefe da 1ª Zona Eleitoral, subscrevi e assino.



Hugo da Silva Brandão  
Hugo da Silva Brandão  
Chefe da 1ª Zona Eleitoral

SECRETARIA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3 JUN 1974

673

Cab. do Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA

Nº 349/74

Cuiabá - Mt

Em, 31 de maio de 1974

Senhor Prefeito:

*Acusa e denuncia que o  
Prefeito está dando  
placota a elaborar, com o  
lema "Voto é Poder", no  
que está sujeito aos artigos  
do Estatuto*

Temer a honra de nos dirigir a Vossa Excelência

para devolver-lhe o funcionário ELIZABETH MARIA NUNES TEIXEIRA, em virtude da  
disposição desta Coordenação da Defesa Civil do Estado de Mato Grosso.

Em agradecimento a atenção e a colaboração de Vossa  
Excelência, queremos ressaltar o trabalho eficiente e dedicado de  
esta funcionária, que desde os primeiros instantes do flagelo, até a  
data, emprestou a esta Coordenação a inestimável colaboração, que nos  
ajudou a evidenciar meritoriamente, conforme determinação legal sobre  
este assunto é considerado relevante para o Estado.

Vainos-me do entanto para renovar a Vossa  
Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RECEBIDO  
n.º 498/74 64 66 1 74

*Francisco Aparal*  
DR. FRANCISCO APARAL

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA  
COORDENADOR GERAL DA DEFESA CIVIL  
VIL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ARQUIVADO  
EM 64 66 1 74

Ilustríssimo Senhor  
Sr. JOSÉ VILANOVIA TORRES  
Máximo Prefeito Municipal  
A



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA

1  
8

<b>CODEMAT</b>
PROCOLO N° 2.484/74
PROCESSO N° X-X-X
DATA: 31/05/74
<i>[Signature]</i>

N.º 350/74

Cuiabá - Mt

Em, 31 de maio de 1 974

Senhor Presidente:

Anexo ao presente nosso Ofício nº 349/74 de hoje, dirigido ao Prefeito Municipal de Cuiabá, relativo à funcionária desse Orgão, à disposição da Prefeitura, e que esteve prestando - serviços na comissão da Defesa Civil de Mato - Grosso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa S<sup>e</sup>nhoria os meus protestos de elevada estima e consideração.

*[Signature]*  
DR. SALOMAO FRANCISCO AMARAL  
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Ilustríssimo Senhor  
Dr. GABRIEL FRANCISCO DE MATTOS  
MD. Presidente da CODEMAT  
N E S T A

*Ciente*  
*[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

GODEMAT
PROTO. LO Nº 2.485/74
P.O.E. Nº X-X-X
31.05.74

Cuiabá-Mt.

N.º .....  
349/74

Em, 31 de maio de 1974

Senhor Prefeito:

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência para devolver-lhe a funcionária ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, colocada a disposição desta Coordenação da Defesa Civil do Estado de Mato - Grosso.

Ao agradecer a atenção e a colaboração de Vossa Excelência, queremos ressaltar o trabalho eficiente e dedicado da referida funcionária, que desde os primeiros instantes do flagelo, até esta data, emprestou a esta Coordenação inestimável colaboração, que nos cumpre evidenciar meritoriamente, conforme determinação legal esse serviço é considerado relevante para o Estado.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL  
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
COORDENADOR GERAL DA DEFESA CIVIL  
VIL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOSÉ VILANOVA TORRES  
Digníssimo Prefeito Municipal  
N E S I A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
GABINETE DO PREFEITO

OF. GP. Nº. 045/76

Cuiabá, 09 de março de 1976.

PROT. Nº.	924/76
DATA:	10/03/76
<i>Manoel</i>	
DE P. M. CUIABÁ	

Senhor Presidente,

Tendo em vista a solicitação de Vossa Exce<sup>l</sup>ência, fazemos retornar a essa Companhia a Dra. ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, colocada a disposição d'êste Município, onde prestou sua eficiente colaboração na Secretaria de Recursos Humanos.

Agradecemos a essa Companhia, bem como a referida funcionária a atenção que fora dispensada a nossa administração, subscrevemo-nos com aprêço e consideração.

Cordialmente

*Manoel*  
MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA  
Prefeito Municipal

*Do Setor de Pessoal p/ as devidas  
quotações na ficha funcional da servidora e informar a esta  
Superintendência sobre a possibilidade de aproveitamento da mesma  
em cargo compatível com a sua formação profissional.*

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. ANTONIO MOISES NADAF  
DD. Presidente da CODEMAT

N e s t a.

*Em 10/03/76*  
*Superintendente*

Ao Senhor Superintendente

Informo a V. Sa., que a referida servidora é advogada e em virtude do quadro proposto atualmente, não há possibilidade de aproveitamento da mesma nesta Cia.

Em 18/03/76  
 [Assinatura]

Sendo em vista a informação prestada pelo Setor de Pessoal sobre a impossibilidade do aproveitamento da servidora no quadro de advogada desta Cia, retorne o processo àquele Setor para providenciar a rescisão de contrato de trabalho da mesma.

Em 22/03/76  
 [Assinatura]  
 Diretor Superintendente



65  
UJZ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº .....

Aos ..... 17 ..... (dezenove) ..... dias do mês de agosto ..... do ano de mil novecentos e ..... mil e oitenta e seis .....

às 15:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. ALCEDINO PEDROSO DA SILVA ..... presentes os Srs.

ALVARO DE ASSUNÇÃO SILVA ..... Vogal dos Empregadores

e PEDRO VANTO DE MARIÁ ..... Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

ESPINOZA, MARIA NAJA FERREIRA, reclamante, e, CODENAT - COMISSÃO DE DEFESA DO INTERESSE DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamada.

As partes compareceram como na audiência anterior.

O Presidente concedeu ao patrono da r e clausen e a palavra para manifestar-se sobre documento apresentado pela reclamada com a sua impugnação de fls. Disse que requeria o prazo de 5 dias para apresentar a sua manifestação, o que foi deferido.

\* DEPOIMENTO LEGAL DA RECLAMANTE - Que foi admitida na reclamada em outubro de 1 972, para exercer a função de advogada; que em seguida foi colocada a disposição da Prefeitura Municipal de Guibá MT; que a depoente, como já disse foi colocada a disposição da Prefeitura, na Assessoria da Secretaria de Recursos Humanos; que nessa função permaneceu até março de 1 975; que a depoente determinada que foi para trabalhar na Secretaria de Recursos Humanos, assessorava o Dr. Secretário em todos os serviços, uma vez que a Secretaria ainda não estava devidamente estruturada; que além de assessorar o Dr. Secretário em todos os serviços da Secretaria elaborava contratos, convênios, etc; que o seu contrato de trabalho, foi rescindido em 22 de março de 1 976; que notificando a resposta anterior disse que que desde a sua admissão até a rescisão do seu contrato de tra-

.....

balhou na Secretaria de Recursos Humanos; que em virtude de Portaria interna da Secretaria de Recursos Humanos a depoente respondeu por um pequeno espaço de tempo pela Diretoria do Serviço de Turismo, que pertence à própria Secretaria de Recursos Humanos; que o seu salário inicial foi de Cr\$ 1.680,00; que em janeiro de 1973, passou a perceber Cr\$ 2.062,00; que em janeiro de 1975, houve novo aumento, passando a depoente a perceber Cr\$ 4.511,00; que a depoente não recebia nenhuma gratificação da repartição da qual se achava à disposição; que não sabe qual o critério que a reclamada adota para o reajuste salarial de seu pessoal; que como já disse além de elaborar contratos, convênios na Secretaria de Recursos Humanos, assessorava o Sr. Secretário; que conhece o paradigma Sr. Benedito Alves Ferraz e acredita que o mesmo tenha sido contratado como advogado; que confirma que o Sr. Benedito Ferraz foi contratado como advogado; que nos autos deve constar o quantum que o Sr. Benedito Ferraz percebia; que sabe que o Sr. Benedito Ferraz, foi colocado a disposição da Secretaria da Obras do Governo; que não pode informar qual o serviço o paradigma, Benedito Alves Ferraz executava na reclamada. Nada mais.

*Deixei*

Adiada, para o dia, 15 de setembro, às 13:00 horas.

Cientes as partes.

JULIO PEREIRA

PROFESSOR

PROFESSOR

DIRETORA DE SECRETARIA

*Alves*  
*Deixei*

Loroastro C. Teixeira  
ADVOGADO

9  
Teixeira

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB - MT. sob o nº 693, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço comercial no ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO - 10º and.- S/104, vem, respeitosamente, por seus advogados ao final assinados (mandato incluso - doc. 1), perante V. Exa. propôr RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, sociedade de economia mista com sede à Rua Pedro Celestino, 24/26, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito que passa a expôr:

I - em 12 de abril de 1.972, foi admitido aos quadros da RECLAMADA o Sr. Benedito Alves Ferraz, para, na qualidade de advogado, servir junto à Secretaria de Viação e Obras Públicas - SVOP, consoante se vê da anotação de sua carteira profissional às fls. 11 e 31;

II - em 11 de outubro de 1.972, a RECLAMANTE foi admitida aos quadros da RECLAMADA, para, na qualidade de advogada, servir junto a Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por solicitação do então Prefeito Municipal José Villanova Torres, conforme se infere do ofício GP - 907/72 (fotocópia anexa-doc. 2);

III - o Sr. Benedito Alves Ferraz, aqui apontado como PARADÍGMA, foi contratado no nível "A", classe III, com salário de Cr\$2.221,00 (dois mil, duzentos e vinte e hum cruzeiros), enquanto que a RECLAMANTE, contratada exatamente 6(seis) meses depois, teve seu salário fixado em Cr\$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta cruzeiros), remuneração correspondente ao nível "A", classe I;

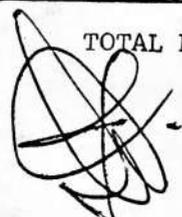
IV - incompreensivelmente e numa inexplicável injustiça, o PARADÍGMA, além de ter sido contratado com salário superior ao da RECLAMANTE, auferiu todos os aumentos salariais concedidos pela RECLAMADA digo,

3  
- 2 = *Acery*

pela RECLAMADA, enquanto que a RECLAMANTE teve seu salário congelado por longos períodos, como há de se verificar pelo quadro abaixo:

<u>MÊS</u>	<u>PARADÍGMA</u>	<u>RECLAMANTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>
OUTUBRO/72	Cr\$ 2.726,27	Cr\$ 1.680,00	Cr\$ 1.046,27
NOVEMBRO/72	Cr\$ 2.726,27	Cr\$ 1.680,00	Cr\$ 1.046,27
DEZEMBRO/72	Cr\$ 2.726,27	Cr\$ 1.680,00	Cr\$ 1.046,27
JANEIRO/73	Cr\$ 2.726,27	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 664,27
FEVEREIRO/73	Cr\$ 2.726,27	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 664,27
MARÇO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
ABRIL/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
MAIO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
JUNHO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
JULHO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
AGOSTO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
SETEMBRO/73	Cr\$ 3.761,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 1.699,00
OUTUBRO/73	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
NOVEMBRO/73	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
DEZEMBRO/73	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
JANEIRO/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
FEVEREIRO/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
MARÇO/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
ABRIL/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
MAIO/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
JUNHO/74	Cr\$ 4.519,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 2.457,00
JULHO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
AGOSTO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
SETEMBRO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
OUTUBRO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
NOVEMBRO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
DEZEMBRO/74	Cr\$ 5.642,00	Cr\$ 2.062,00	Cr\$ 3.580,00
JANEIRO/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
FEVEREIRO/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
MARÇO/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
ABRIL/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
MAIO/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
JUNHO/75	Cr\$ 8.013,00	Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
JULHO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
AGOSTO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
SETEMBRO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
OUTUBRO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
NOVEMBRO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
DEZEMBRO/75		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
JANEIRO/76		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
FEVEREIRO/76		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00
MARÇO/76		Cr\$ 4.511,00	Cr\$ 3.502,00

TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - Cr\$ 112.483,35



- segue -

V - RECLAMANTE e PARADÍGMA não mais pertencem aos quadros da RECLAMADA, a primeira em razão de rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho em 22.03.76 (rescisão anexa-doc. 3), e o segundo em razão de ingresso no Ministério Público Estadual, tendo o seu desligamento ocorrido em 03.07.75;

VI - outra prova inequívoca do tratamento discriminatório propiciado pela RECLAMADA á empregados da mesma categoria profissional, é o fato de ter a RECLAMANTE se bacharelado em 15.03.69 e estar inscrita na OAB-MT. desde 27.10.69, enquanto que o PARADÍGMA colou grau em 17.12.71 (dois anos após a RECLAMANTE), obtendo sua inscrição na OAB-MT. em 23.02.73 (docs. 4 e 5);

VII - por outro lado, RECLAMANTE e PARADÍGMA foram contratados especificamente para prestar serviços junto a outros órgãos da Administração Pública, exercendo funções absolutamente idênticas, ou seja, de assessoria jurídica.

VIII - na função então exercida, RECLAMANTE e PARADÍGMA davam pareceres, elaboravam contratos, redigiam documentos de interesse dos órgãos a que serviam, enfim, faziam o trabalho efetivo de assessores jurídicos.

Como se pode verificar por tudo quanto até aqui se alegou, em especial pelo manuseio das fotocópias anexas (docs. 6 a 28), extraídas das carteiras profissionais da RECLAMANTE e PARADÍGMA, é altamente discutível a política salarial da RECLAMADA, não encontrando guarida ou respaldo legal em qualquer dispositivo, muito ao contrário, afrontando os mais fortes e imutáveis princípios do Direito do Trabalho.

Por outro lado, se o citado, digo, se o critério de contratação cogitava de maior ou menor tempo de formação profissional, a injustiça contra a RECLAMANTE já foi cometida quando da sua contratação, eis que, como se disse, sua formação é bastante anterior à do PARADÍGMA, e seu salário, entretanto, foi fixado em nível e classe inferiores.

Como se pode constatar, as contratações, aumentos salariais e reclassificação de empregados, sempre foram norteados por critérios pouco equânimes e em contrariedade às normas garantidoras da igualdade de todos perante a lei.

5  
Uez

Prova irrefutável da assertiva acima, é o fato de ter a RECLAMADA, durante a vigência do contrato de trabalho do PARADÍGMA e da RECLAMANTE, concedido vários aumentos salariais e promovido várias reclassificações, tendo o PARADÍGMA sido contemplado em todas as oportunidades, enquanto que a RECLAMANTE teve seus direitos postergados (vide quadro do item IV, desta inicial).

Ademais, se a RECLAMADA fazia contratações obedecendo a "nível" e "classe", consoante se verifica das anotações lançadas nas pré-faladas carteiras profissionais, fica provada a existência de um "quadro de empregados" que norteia sua política salarial.

Evidentemente, tal política obedecia, e ainda obedece, a outros critérios, que não aqueles consentâneos com a legislação trabalhista, numa aplicação prática do adágio "dois pesos e duas medidas"!!!

O que resta patenteado no correr destes argumentos e pelo mamuseio dos documentos ora acostados, é o tratamento injusto, discriminatório e discricionário propiciado à RECLAMANTE, e que autoriza o recurso a essa Colenda Junta em busca da reparação.

ISTO POSTO,

Considerando estar, suficientemente, prova da a diferença de tratamento entre RECLAMANTE e PARADÍGMA;

Considerando que a documentação que instrui a presente é prova irretorquível da injustiça salarial praticada contra a RECLAMANTE;

Considerando, finalmente, como corolário do tratamento injusto em relação à RECLAMANTE, a rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho,

R E Q U E R

Se digne V. Exa. determinar a notificação da RECLAMADA para pagar as verbas decorrentes das diferenças salariais, sob pena de reve

- segue -

sob pena de revelia, e que são as seguintes:

- I - Diferenças salariais de 23.06.74  
a 22.03.76;
- II - Diferenças de férias;
  - a - período aquisitivo de 11.10.73 a 11.10.74, gozadas de 23.12.74 a 21.01.75;
  - b - período aquisitivo de 11.10.74 a 11.10.75, (indenizadas em razão de não terem sido gozadas e em face da rescisão do contrato);
  - c - proporcionais de 11.10.75 a 22.03.76;
- III - Diferenças de 13º salários:
  - a - ano de 1.974;
  - b - ano de 1.975;
  - c - 3/12 do ano de 1.976;
- IV - Diferença do FGTS e 10% (dez por cento) de acréscimo (rescisão sem justa causa), referentes ao período do item "I";
- V - Diferença de aviso prévio, por rescisão sem justa causa.

Dando, para efeito de alçada, à causa o valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), protesta, desde já, por todos os meios de prova permitidos em Direito, r e q u e r e n d o, em especial, que seja a RECLAMADA intimada a apresentar os "ATESTADOS DE FREQUÊNCIA" que mensalmente lhe eram remetidos pela Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Quiabá, e que, finalmente, seja a RECLAMADA condenada ao pagamento do principal, juros e correção monetária, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença.

- segue -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

39  
Aug

Junta de Conciliação e Julgamento DE QUIABÁ-MT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. N.º 701/76

Aos doze dias do mês de julho do ano de hum mil, novecentos e setenta e seis

às 13:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. ALCEDINO PEDROSO DA SILVA presentes os Srs.  
AMARO DE ASSUMÇÃO SILVA Vogal dos Empregadores e  
PEDRO PAULO DE FARIA Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, reclamante, e, CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamado.

Presente a reclamante, assistida dos advogados J.P.Bicudo e Zoroastro C.Teixeira.

Presente a reclamada, representada pelo seu preposto Sr.VILÁZIO DE ARRUDA PINTO, assistido do advogado Diocles de Figueiredo.

A reclamada apresentou contestação escrita em 5 folhas datilografadas, estando a mesma acompanhada de quatro documentos. A contestação depois de lida foi anexada aos autos juntamente com os documentos que a acompanharam. Vista a parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação. Havendo outros processos em pauta para ins-  
trução, foi suspensa a presente audiência e designada outra para o próximo dia 17 de agosto, às 15:30 horas em continuação. Cientes as partes. Nada mais.

JUIZ DO TRABALHO

*[Signature]*  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]* VOGAL DOS EMPREGADORES  
DIRETOR DE SECRETARIA

*[Signature]*

*[Signature]*

= 10  
Muz

Exmo Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT- sociedade de economia mista (CGC/MFO3.474.053/001), via de seu Diretor Presidente, este por intermédio do Advogado que esta subscreve (ut documento procuratório) com sede nesta cidade e escritório do defensor em idêntico endereço, isto é, no Centro Político Administrativo -CPA- Bloco I-SEPLAN- onde elegem desde já para receberem notificações e intimações de estilo, vem à presença de V. Excia nesta e na melhor forma de direito e dentro do prazo que se lhe é facultado oferecer sua CONSTESTAÇÃO nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 701/76, protocolo nº 1.233/76, registrado sob nº 70.033, de que é reclamante ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, pelos fatos que adiante passa esclarecer:

A RECLAMANTE pleiteia junto a essa Colenda Junta de Conciliação o pagamento das diferenças salariais, que a mesma se arroga de direito inclusive outras verbas, tudo na hipótese de uma impossível injustiça salarial, ao que, à luz das provas irrefutáveis de que tal fato não ocorrera e que nos permite, "dta venia", contestar e ao mesmo tempo propor a invalidade da proposta inicial pelos fatos e provas adiante alinhados:

1.0 - A Reclamante como se pode inferir, foi admitida aos quadros da Reclamada em 11/10/1972, enquanto que, o Paradigma em 11/04/1972, portanto, êste há seis (6) meses já exercia as funções de Assessor Jurídico na Secretaria de Viação e Obras Públicas, cargo para que, aliás, fora precipuamente contratado por solicitação do então titular daquela Pasta, como também, o fora a Reclamante, para prestar serviços. A distinção, começa a aflorar da seguinte maneira:- de um lado o Paradigma fora contratado para o cargo de ASSESSOR JURÍDICO enquanto que a reclamante para o de ASSESSORA. Mas de que?

Quanto à política salarial, o órgão interessado, no caso a Prefeitura, combinava previamente com o técnico a ser contratado, e à vista de sua experiência profissional, o "quantum" a ser auferido, restando a Reclamada apenas o vínculo empregatício, isto por força de suas finalidades a contratação de mão-de-obra, comum ou especializada, para colocá-la à disposição de diversos órgãos estaduais, municipais e, não raro, federais.

Já se pode delinear que, é à CODEMAT, ora denominada Reclamada, totalmente impossível fazer qualquer tipo de avaliação desse pessoal, ficando à responsabilidade dos órgãos recebedores dos servidores a fiscalização do trabalho e aferição do valor de cada um.

2.0 - O que se aventou como "...incompreensivelmente e numa inexplicável injustiça...", quer nos parecer falecida, eis que, a Reclamante, poderia, àquela época, via administrativa, solicitar que a correção de salários, se é que assim se permite vislumbrar, fossem ajustados à nível do Paradigma. Mas não o fez, calou, consentiu. Porque? É princípio de que quem cala, consente. E nisto a Reclamante reconhecia que o Paradigma apresentava melhor produtividade e experiência profissional, adquiridos ao longo vários anos de serviços prestados a outros órgãos públicos conforme se observa de seu robusto "curriculum vitae", conseqüentemente galgando a escada ascendente de executivo de alto nível na administração pública Estadual, mercê de que, embora

tivesse prestado concurso e logrado êxito para o cargo de Promotor Público, a Secretaria não pode prescindir de seus serviços.

Portanto, o quadro demonstrativo de fls., da peça vestibular há de ser sepultado juntamente com a tese da injustiça salarial. Ademais, se a Reclamante, se sentisse, realmente injustiçada não aguardaria pacificamente longos e sonolentos anos para tão-somente, agora, vir às portas do judiciário para pedir guarida.

3.0 Somente à ilação da Reclamante é que se vislumbra tratamento discriminatório, discricionário e injusto, contra si, vez que,

3.1 Não estiveram "... exercendo funções absolutamente idênticas ..."

isto é, a de assessoria jurídica. O espelho são os documentos comprobatórios que acostam esta, reforçando o contrário, e o cotejo nos elucida melhor.

3.1.1 Em despacho do Exmo. Sr. Secretário de Recursos Humanos, e o devido ciente da Reclamante, emerge a determinação

"... para servir junto ao gabinete, como assessora." (SIO) Ratificando êsse despacho o referido secretário Municipal de Recursos Humanos, através da Portaria nº 62/72 de 19/10/1972, manda que a Reclamante preste seus serviços junto ao gabinete da Secretaria de Recursos Humanos. Portanto, assessora do gabinete do secretário, função e cargo equivalentes à de Chefe de Gabinete, em outra nomenclatura, mas não as de Assessor Jurídico, aliás, MM. Juiz, com a "devida venia", reforçamos a expressão -como assessora- não se vislumbrou que seria assessora Jurídica.

Imperioso se torna dizer que o Executivo Municipal, com outra denominação -PROCURADORIA MUNICIPAL- tem em seu quadro uma equipe de assessores jurídicos. Indaga-se se a Reclamante ali emprestara seus conhecimentos jurídicos? Ou se a Secretaria de Recursos Humanos na administração de então, possuía um quadro especial de assessor jurídico?

Ao que deixa transparecer, a Reclamante exerceu o cargo de Assessor de Gabinete, mas não o de assessoria Jurídica ou Advogado.

3.1.2 A Portaria nº 06/73 de 02/02/1973, a mesma autoridade, resolve compor uma comissão para receber e julgar propostas para decoração carnavalesca, e lá está o nome do reclamante como membro da referida Comissão, mas não como Advogada ou assessora jurídica;

3.1.3 A Portaria 36/73, de 07/8/1973, designa a Reclamante para colaborar com o Departamento de Cultura e Turismo, na elaboração de programa dos festejos da Semana da Pátria, mas, não se vislumbrou neste ato desempenho de função inerente a advogada ou assessora jurídica;

3.1.4 A Portaria 52/73, de 18/12/1973, designa a Reclamante para responder pelo Setor de Turismo, daquela Secretaria, o que, também não é cargo, função ou pré-requisito de Advogado ou Assessor Jurídico.

São essas razões, MM. Julgador, expandidas das provas provadas e não de meras ilações ou sonhos dantescos que nos levam a convicção de que a Reclamante, não age discriminadamente, discriminatoriamente ou injustamente, antes pelo contrário oferece oportunidade dentro das limitações próprias de cada um de seus servidores a vez de poderem emprestar seus esforços dentro de um princípio racional e proporcional, por isso que a tese esposada pela Reclamante de injustiça salarial é palmácea que não estiola, rosa que não chegou a desabrochar.

São essas razões que o Direito apátrida da lídima justiça, há de pairar nestes autos e, irmanados, invalidarem definitivamente a propositura da Reclamada, fulminando-a integralmente.

Ao que também se permite entender é que a Reclamante intenta a possibilidade de analogia de funções resultante de denominação de cargos, escudando-se em uma prova discutível, isto é, as anotações na carteira profissional, no entanto tendo a mesma, apenas a validade "juris tantum", há que se trazer à tona a comparação de encargos cometidos entre aquela e o Paradigma, para se consagrar um direito líquido e certo.

Outro ponto de apoio em favor do empregador, é o seu legítimo poder de comando, que normalmente, mesmo sem o estabelecer a Lei, pode conceder ao empregado tudo o que for além do que esta lhe concede.

"In casu", justifica seu alvitro, em razões subjetivas, que por princípio de ética, não deixu transparecer, a fim de que, suscetibilidade não se ferissem, a julgar que, as puras anotações sirvam de esteio a sua pretensa injustiça salarial, faltam os requisitos primordiais —PROVAS. Estas onde, de onde e como virão a estes autos?!

Isto posto, e certo de que essa R. Junta já formou seu convencimento dentro desse inintocável princípio de justiça,

REQUER, seja julgado improcedente a presente Reclamatória, consequentemente invalidando e tornando sem efeito as verbas propostas na inicial, protesta desde já por todas as provas admitidas em Direito e na

FIAT JUSTITIA

E. Deferimento

Cuiabá, 13 de julho de 1976

*Diocles de Figueiredo*  
DIOCLEDES DE FIGUEIREDO

ADV.OAB-MT 1334 - CPF 027482821

Loroastro C. Teixeira  
ADVOGADO

53  
Mh

33

SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. C. J. CUIABÁ  
427176  
DATA 14.07.76  
Dr. Secretário

Junta - n.  
16/8/76

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, já anteriormente qualificada, nos autos da Reclamatória apresentada contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT - (processo 701/76), vem, respeitosamente, por seu advogado ao final assinado, dentro do prazo fixado por essa Colenda Junta, falar sobre a Contestação e documentos (fls. 40 a 48); nos seguintes termos:

a - no item 1.º de sua defesa (fls. 40 a 44), a RECLAMADA procura elidir a prova do contrato laboral firmado entre as partes - contrato este representado pelas fotocópias das carteiras profissionais da RECLAMANTE E PARADÍGMA (fls. 13 a 34 dos autos) - onde se vê, claramente, que ambos foram contratados para a função de advogado.

Com tal objetivo, a RECLAMADA assaca uma inveracidade, ao afirmar que a RECLAMANTE fora contratada como "ASSESSORA", enquanto que o PARADÍGMA o fora como "ASSESSOR JURÍDICO".

Onde a pretensa distinção, já que o PARADÍGMA foi contratado como "Bel. Cienc. Jurídicas ..." (pré-requisito para ser advogado), enquanto que a RECLAMANTE foi contratada como "Advogado..." (fls. 27 e 16 dos autos)?

Em nenhum dos documentos juntados à Contestação se lê ou se vê a expressão "assessora".

Evidentemente, a RECLAMADA presumiu tal fato, em decorrência de ter estado a RECLAMANTE ligada ao Gabinete do Sr. Secretário, o que, de forma nenhuma, desnatura a condição de "advogada" da RECLAMANTE.

b - No item 2.º, estranha a RECLAMADA não ter a RECLAMANTE recorrido ao pleito administrativo para obtenção das vantagens conce-

- segue -

54  
Muz

das vantagens concedidas ao PARADÍGMA, acusando a RECLAMANTE de nada fazer, calar, consentir e de, finalmente, recorrer ao Judiciário.

Duas indagações se impoem:

I - qual seria o resultado de um pleito administrativo, considerando os critérios para contratação, reajuste e aumentos salariais adotados pela RECLAMADA, que obdeciam, e obedecem, à maior ou menor influencia política dos seus servidores ou daqueles que os apadrinham?

II - qual seria a situação da RECLAMANTE, não estabilitária, no momento em que, não tendo atendidas suas justas reivindicações no âmbito administrativo, recorresse ao Poder Judiciário?

A resposta se encontra na orientação da direção da RECLAMADA que, além de não usar equidade no trato dos empregados, entende que a propositura de reclamação trabalhista é forma de rebeldia, punível com a rescisão do contrato de trabalho do interessado, e, no caso de reclamatória de ex-empregados, determinar que se esgotem os recursos a todas as Instâncias Judicantes, repelindo todas as propostas de acordo.

c - Nos itens 3.0 a 3.1.4 de sua Contestação, a Reclamada procura esclarecer que Reclamante e Paradigma não, digo, não exerciam funções absolutamente idênticas, indicando portarias de designação da Reclamante para exercer esta ou aquela atividade (função), inclusive de "assessora", como se a RECLAMANTE estivesse pleiteando ISONOMIA SALARIAL, com fundamento no art. 461, da CLT.

Não se nega que a RECLAMANTE, junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá - Secretaria de Recursos Humanos onde se encontrava servindo, exerceu, transitóriamente, algumas das funções apontadas na Contestação. Porem, como provará durante a instrução, o que, por sinal, já se encontra patenteado nos autos, a RECLAMANTE foi contratada para a função de advogada e, naquele órgão, atuava como tal, funcionando em convênios, contratos, processos administrativos, opinando e dando pareceres.

O PARADÍGMA, por sua vez, consoante razões apontadas pela RECLAMADA no Processo 659/76 em que preliam Zoroastro C. Teixeira e a mesma CODEMAT, que é o mesmo ora apontado, também exercia funções que não eram, propriamente, de advogado, como, por exemplo, membro do Conselho Rodoviário Estadual, membro da Comissão Especial de Transportes.

- segue -

E agora, em defesa insustentável, faz a RECLAMADA acusação de que a RECLAMANTE fora indicada para funções outras! Onde a coerência?

d - À mingua de suporte jurídico para assentar sua defesa, chegou a RECLAMADA ao cúmulo dos cúmulos, ao afirmar que as anotações lançadas nas carteiras profissionais constituem "prova discutível" (SIC), confundindo, como tal, a presunção "JURIS TANTUM" daquelas anotações, que, na verdade, consubstanciam elementos indiscutíveis dos pactos laborais firmados entre Empregados e Empregadores, no entendimento pacífico da Doutrina e Jurisprudência Trabalhistas.

As anotações são falsas? Foram feitas por pessoas não autorizadas?

Isto, sim, se fosse positivado através de provas robustas e insuspeitadas, poderia elidir aquela presunção, gerada a favor da RECLAMANTE.

Finalizando sua defesa, a RECLAMADA acaba por confessar, implicitamente, a injustiça cometida contra a RECLAMANTE, ao afirmar que militava em seu favor o legítimo "poder de comando", como se tal força (o poder de comando) tivesse o condão de sobrepor-se aos direitos inalienáveis dos hipossuficientes, garantidos - no caso presente de injustiça salarial - , pela nossa Carta Magna e pelo Texto Consolidado.

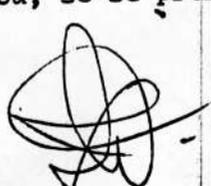
PORÉM, o alegado pela RECLAMANTE às fls. 2 a 5 dos autos, não foi, sequer de leve, elidido pela peça de defesa.

Se não, vejamos :

I - RECLAMANTE e PARADÍGMA ingressaram na RECLAMADA mediante contrato de trabalho (documentos já juntados), para exercerem a função de advogado, a primeira para servir junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por solicitação do Sr. Prefeito Municipal (ofício GP-907/72 - doc. 9 dos autos), e o segundo para servir junto a Secretaria de Viação e Obras Públicas (anotação na própria carteira profissional - doc. 31 dos autos) - não contestado;

II - A RECLAMADA, com seu pessoal organizado em quadro de carreira ou, se se preferir, em "quadro de em

- segue -



56  
Uly -

em "quadro de empregados", praticou seu primeiro deslize legal contratando o PARADÍGMA no nível "A", classe III, enquanto que a RECLAMANTE foi contratada no nível "A", classe I (carreira inicial) - não contestado;

III - ambos, PARADÍGMA e RECLAMANTE, prestavam serviços em órgãos diversos, exercendo as funções de advogado e outras paralelas - fato confessado pela RECLAMADA;

IV - a RECLAMANTE, durante todo o contrato de trabalho, só auferiu reajuste salarial em Janeiro de 1.973 e Janeiro de 1.975 (fls. 3 dos autos), enquanto que o PARADÍGMA foi beneficiado em todos os aumentos e reclassificações - Março - 1973, Outubro-1973, Julho-1974 e Janeiro-1975 - concedidos pela RECLAMADA, chegando à remuneração de Cr\$ 8.013,00, resultando num injustificável congelamento do salário da RECLAMANTE - não contestado.

Diante do arbítrio da RECLAMADA, tratando de maneira injusta seus servidores, a ponto de criar uma chocante disparidade salarial entre empregados da mesma categoria (advogados), com o mesmo tempo de serviço (diferença de, apenas, 6 meses), que não encontra guarida nem na Lei nem na Jurisprudência sumulada, assentado que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar atos de empregadores fundados nas injustiças praticadas em desrespeito aos seus respectivos "quadros de carreira", não há que prosperar a injustiça praticada contra a RECLAMANTE e contra a qual a mesma se rebela ao recorrer a essa Egrégia Junta.

Em subsídio à tese aqui sustentada pela RECLAMANTE, vale citar o aresto do TST - Pleno - Processo E- 337/70, que teve como Relator o festejado Ministro Mozart Vitor Russomano, proferido em 24.03.71, que afirma:

" a admissão irregular de um trabalhador no quadro de carreira da empresa, dá aos trabalhadores prejudicados o direito, através da respectiva ação judicial, de obterem do empregador o mesmo tratamento jurídico".

Assim, considerando que a contestação em nada mudou a situação da RECLAMANTE, não tendo a RECLAMADA logrado abalar a robustez das provas produzidas com a inicial, R E Q U E R se digne V. Exa. julgar procedente a presente Reclamatória em todos os seus termos, por ser de

J U S T I Ç A

Cuiabá, 14 de Julho de 1.976

Zorcasio C. Teixeira  
OAB MT. 743

58  
Quiz

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE CUIABÁ, Mt

CO. J. CUIABÁ  
1193/76  
17. OP. 76  
H. H. H. H.

*[Handwritten signature]*

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT- já devidamente qualificada no autos de Reclamação Trabalhista nº 701/76, que lhe move ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, e que tramita por esta R. Junta, por intermédio de seu advogado, vem à presença de V.Exa. com a devida venia I M P U G N A R os termos manifestados pela RECLAMANTE às fls. da presente Reclamatória:

Em seu articulado de letra a, a Reclamante diz que a Reclamada "... assaca uma inveracidade ao afirmar que a Reclamante fora contratada como "ASSESSORA", enquanto que o PARADIGMA o fora como "ASSESSOR JURÍDICO". (sic)

Ao que se permite vislumbrar há um flagrante e quívoco do nobre representante da Reclamante, pois diz-se que o Paradigma fora contratado para exercer o cargo de assessor jurídico, na Secretaria de Viação e Obra Públicas, o que de fato exercera e ainda por invejável cultura jurídica ainda o exerce. Portanto, "data venia", não se pode em hipótese nenhuma modificar uma situação de fato, eis que, o Paradigma continua prestando seus serviços tranquilamente naquele órgão do Governo. Ademais o vasto e caudaloso número de Pareceres, e tantas outras providências jurídicas elaboradas pelo Paradigma, se preciso, haverão de vir à colação destes autos para que se não macule, com divagações e mesmo insidiosos meios para levar o Nobre, Justo, Sereno e Íntegro Julgador à

confusão e ao erro. Aliás, a Reclamante ao final de seu articulad<sup>o</sup>, já admite ter estado ligada ao Gabinete do Sr. Secretário, portanto, embora seja advogada de direito, não se lhe tem, como de fato, como o Paradigma o é.

b) Merece destaque, também, e que tais expressões sejam banidas destes autos o ítem subsequente que, a Reclamante, insurge contra a Reclamada, dizendo que esta adota critérios para reajuste e aumentos salariais em obediência à maior ou menor influência política dos servidores ou daqueles que os apadrinham, alinhavando em seguida que, não tendo atendidas suas justas reivindicações no âmbito administrativo, recorresse ao Poder Judiciário, indo além para dizer que a resposta se encontra na orientação da direção, que se esgotem os recursos a todas as Instâncias Judicantes, repelindo todas as propostas de acordo.

Primeiramente, a influência política dos servidores ou daqueles que os apadrinham, falece. Se esse fosse o critério adotado, haveria um desmando total, haveria até uma certa proporcionalidade horizontal com a maior ou menor influência eleitoral, mas não se adota tal critério. O critério adotado é o próprio que a Legislação Trabalhista oferece em segurança de seus servidores, é no palmilhar dos passos do servidor, executando seus serviços, é que o eleva não só no conceito da Companhia, como também, subjetivamente, serve de embasamento para futuros reajustes. É compulsando os trabalhos do servidor dentro da empresa ou fora dela, no caso de estar prestando serviços a outros órgãos, é que se aquilata o mérito. É no diálogo com os superiores hierárquicos, através de expedientes próprios que o torna merecedor dos benefícios que lhes são inerentes, e que a Empresa, quando reconhece tais atributos está pronta a atendê-los. Pois a empresa é gerida por seres humanos e como tais são sensíveis aos reclamos e solicitos à reparação de enganos.

As reivindicações no âmbito administrativo, jamais vieram ou tiveram sua proposta por parte da Reclamante. Esta, sempre, aquiesceu com a situação pacificamente, sem àquela oportunidade manifestar se estava ou não prejudicada. Ao que parece, a Reclamante, em sendo pessoa que reputamos de elogiável cultura e porque não dizer de autosenso dos mais notáveis, concorda, tecnicamente falando, com a maior experiência profissional do Paradigma. Daí porque se silenciou e, talvez, somente agora, bate as portas desta Junta de Conciliação trazidas pelas mãos de terceiros. Ademais, em assim procedendo, a Reclamante, reconhecia que

*rescusa a palavra "da empresa."*

59  
Muz

33

experiência, a produtividade aliada à técnica do Paradigma eram e não sobjamente maiores e, por princípio de autosenso e justiça consigo mesmo e para com a Companhia, deixara de pleitear a equiparação salarial em vista de não se sentir injustiçada.

Em reforço à nossa acertiva, de que o Paradigma esta em nível, tecnicamente falando, acima da do Reclamante, pedimos venia para citar o Acórdão proferido pelo TRT-SP-5865/75 - 20ª J CJ, cuja ementa assim se enuncia:

"Não é de deferir-se pedido de equiparação salarial quando a produtividade do reclamante é inferior à do paradigma, mesmo que o desnível decorra de estado de saúde do reclamante que, possuindo problemas na coluna vertebral, tem maior dificuldade do que o paradigma, na execução dos trabalhos que exigem frequentes e incessantes flexões da coluna. A equiparação não está afastada apenas quando o desnível de produtividade decorra de dolo ou desinteresse do empregado, mas abrange toda e qualquer hipótese de inferior produtividade, mesmo independentes da vontade do empregado.

Ora, se já se vislumbra um Paradigma com produtividade maior que as da Reclamante, aquele não pode mais residir nestes autos.

A oportunidade de preliar em todas as instancias Judicantes, até que se esgotem os recursos de sua defesa, é um princípio normal de direito, quando ao acusado, ao requerido, ao reclamado, se lhe facultam a oportunidade de ampla defesa de direitos que arrogam como em sendo seus.

Se a Reclamada, conforme dissemos acima, reconhecesse que havia cometido injustiça para com a Reclamante, já teria, como em outras oportunidades teve, aceito uma proposta conciliatória, através do acordo celebrado entre as partes. Portanto, não se deve dar guarida também, ao que a Reclamada vaticinou como repelidas todas as propostas de acordo.

Por outro lado, insurge, a Reclamante contra a Reclamada de que o Paradigma, exercia funções que não eram pró-

mente de advogado, como, por exemplo, membro do Conselho Rodoviário Estadual, Membro da Comissão Especial de Transportes, dis-  
 confirmamos e ratificamos, aduzindo que, como membro do Conselho Rodoviário e Membro da Comissão de Transportes, foi o advogado que deu forma e aspecto jurídico àqueles órgãos redigindo seus estatutos e até mesmo Leis e Decretos inerentes ao funcionamento dos mesmos organismos vinculados à Secretaria de Viação e Obras Públicas. Foi e é, advogado ou assessor jurídico que funciona em convênios dos mais altos níveis, quer na esfera Estadual ou Federal, assim como, sua tranquila, lúcida e bem fundada experiência autoriza-o a opinar e dar pareceres. Com todo respeito, ao que "data máxima venia", não queremos ferir méritos ou suscetibilidades, indaga-se, quais os trabalhos jurídicos apresentados pela Reclamante? Pelo menos o órgão onde a Reclamante prestou serviços como assessora de gabinete (em outra nomenclatura Chefe de Gabinete) da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Cuiabá - pelo que foi permitido demonstrar (docs. de fls. 45 a 48) não atesta seus préstimos como assessora jurídica muito menos como advogada, isto aliás, já é matéria confessada ter estado a Reclamante ligada ao Gabinete do Sr. Secretário...(sic. fls. 53).

A Reclamada, "data venia", não acaba por confessar, implicitamente, a injustiça cometida contra a Reclamante, se não vejamos:

- a) - exercitando seu legítimo poder de comando, não o faz com o sentido de injustiçar, fá-lo, muito pelo contrário, com muita justiça, eis que, o PARADIGMA, anteriormente, desempenhou vários serviços que diretamente tinham conotação com matérias jurídicas, além de apresentar um robusto "curriculum vitae", onde de plano, evidencia sua exuberante experiência profissional. A RECLAMANTE, viera, nascer para o mundo profissional, somente à data de sua admissão na Reclamada (fls.14). Indaga-se qual a experiência trazida no bojo de sua bagagem?
- b) - A admissão da Reclamada na carreira nível A Classe I, é lógico e evidente que assim se procedeu, residindo na inexperiência da Reclamante pois a mesma, nascia naquela data para o mundo profissional.

ASSIM SENDO, Emérito Julgador, do que se foi permitido demonstrar, e que por tais fundamentos, não se deve dar

guarda à propositura da Reclamante, em virtude do que seja julga  
do IMPROCEDENTE a tese de injustiça salarial, REQUER de V.Exa., se  
digne de considerá-la improcedente em todos seus termos, como con  
sectário da mais lúdima aplicação da

J U S T I Ç A !

Cuiabá (MT), 16 de agosto de 1976

*Diocles de Figueiredo*  
DIOCLES DE FIGUEIREDO  
Advogado.



65  
Aluz

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº .....

Aos .....17.....(dozessete)..... dias do mês de  
.....agosto..... do ano de mil novecentos e .....setenta e seis.....  
às 15:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. ALCEDINO PEDROSO DA SILVA....., presentes os Srs.  
.....AMARO DE ASSUNÇÃO SILVA....., Vogal dos Empregadores  
e .....PEDRO PAULO DE FÁRIA....., Vogal dos Empregados,  
foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, reclamante,  
e, CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
reclamada.

As partes compareceram como na audiência anterior.

O Presidente concedeu ao patrono da reclamante a palavra para manifestar-se sobre documento apresentado pela reclamada com a sua impugnação de fls. Disse que requeria o prazo de 5 dias para apresentar a sua manifestação, o que foi deferido.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE- Que foi admitida na reclamada em outubro de 1972, para exercer a função de advogada; que em seguida foi colocada a disposição da Prefeitura Municipal de Cuiabá Mt; que a depoente, como já disse foi colocada a disposição da Prefeitura, na Assessoria da Secretaria de Recursos Humanos; que nessa função permaneceu até março de 1975; que a depoente designada que foi para trabalhar na Secretaria de Recursos Humanos, assessorava o Sr. Secretário em todos os serviços, uma vez que a Secretaria ainda não estava devidamente estruturada; que além de assessorar o Sr. Secretário em todos os serviços da Secretaria elaborava contratos, convênios, etc; que o seu contrato de trabalho, foi rescindido em 22 de março de 1976; que retificando a resposta anterior disse que que desde a sua admissão até a rescisão do seu contrato de tra-

.....

66  
Quib

trabalhou na Secretaria de Recursos Humanos; que em virtude de Portaria interna da Secretaria de Recursos Humanos a depoente respondeu por um pequeno espaço de tempo pela Diretoria do Serviço de Pessoal, que pertence à própria Secretaria de Recursos Humanos; que o seu salário inicial foi de Cr\$ 1.680,00; que em janeiro de 1973, passou a perceber Cr\$ 2.062,00; que em janeiro de 1975, houve novo aumento, passando a depoente a perceber Cr\$ 4.511,00; que a depoente não recebia nenhuma gratificação da repartição da qual se achava à disposição; que não sabe qual o critério que a reclamada adota para o reajuste salarial de seu pessoal; que como já disse além de elaborar contratos, convênios na Secretaria de Recursos Humanos, assessorava o Sr. Secretário; que conhece o paradigma Sr. Benedito Alves Ferraz e acredita que o mesmo tenha sido contratado como advogado; que confirma que o Sr. Benedito Ferraz foi contratado como advogado; que nos autos deve constar o quantum que o Sr. Benedito Ferraz percebia; que sabe que o Sr. Benedito Ferraz, foi colocado a disposição da Secretaria da Obras do Governo; que não pode informar qual o serviço o paradigma, Benedito Alves Ferraz executava na reclamada. Nada mais.

*Beizera*

Adiada, para o dia, 15 de setembro, às 13:00 horas.

Cientes as partes.

JUIZ PRESIDENTE

*Beizera*  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Justiz*  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Justiz*  
*Beizera*

*Beizera*  
DIRETORA DE SECRETARIA

*Beizera*  
*Beizera*

Horacio C. Teixeira  
ADVOGADO

67  
Ally

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

f. = ordem  
25/8/76

CUIABÁ  
504/76  
23-08-76  
Secretaria

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, já anteriormente qualificada, nos autos da Reclamatória apresentada contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT - (processo nº 701/76), por intermédio do seu procurador ao final assinado e em cumprimento ao determinado por V. Exa. na audiência realizada no dia 17 do corrente, vem expor para, afinal, requerer o seguinte:

Como é sabido, o processo trabalhista norteia-se por determinados princípios que o informam, e esses princípios se compoem dos mesmos que lastreiam o processo civil. Sendo o processo o andamento de atos processuais destinados a obtenção de um fim, como nos ensina o Prof. Délio Maranhão, e esses atos tem o seu fim próprio, especial, devem ser realizados no momento oportuno, isto é, naquela fase determinada por Lei. Assim, a inicial abre margem à contestação; esta, à prova e a prova à decisão.

Seguindo este princípio, a CLT informa no seu art. 787 que o autor deve juntar os documentos com a petição inicial e o réu com a defesa, e fora desta hipótese, a parte que deixa de fazê-lo poderá ser obstada se assim proceder.

Ora, a Reclamada foi notificada, dentro do prazo legal, para preparar sua defesa, e a apresentou na audiência inaugural, acompanhada de farta documentação, dando ensejo à Reclamante para manifestar-se sobre ela, por determinação dessa Colenda Junta, o que foi cumprido através da petição de fls. 52/53. Note-se, vale repetir, que a Reclamante assim procedeu por determinação dessa Egrégia Junta, que lastreou sua determinação na Lei.

Surpreendentemente, no dia 17.08.76, a Reclamada atravessa uma longa e fastidiosa petição, requerendo a juntada de um documento a título de "IMPUGNAR os termos manifestados pela Reclamante às fls. da presente Reclamatória".

68  
Muz

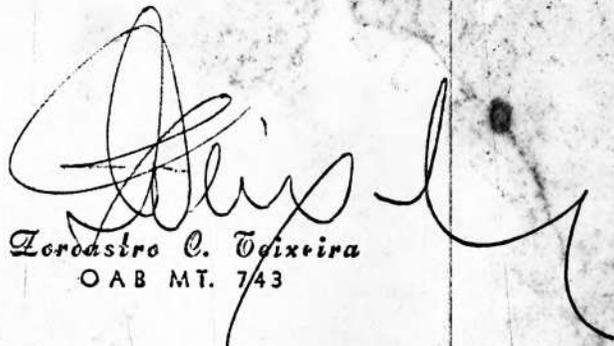
Ora, na petição de fls. 53/56, quando a Reclamante se manifestou sobre os termos da Contestação, e, diga-se, por determinação dessa MM. Junta, encontra-se, apenas, o despacho da Presidencia mandando juntá-la aos autos, tão somente.

Assim, levando-se em conta que o CPC, no seu art. 303, incisos I, II e III, determina que depois da contestação só é lícito deduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente, competir ao Juiz conhecer delas de ofício ou por expressa autorização legal, deve a petição de fls. 58/62 ser DESENTRANHADA dos autos por não se enquadrar em nenhuma daquelas alternativas legais e em nome dos princípios salutarés que norteiam a processualística trabalhista, evitando-se, com isto, que se tumultue uma simples Reclamatória, onde um profissional liberal luta por aquilo que é mais sagrado na vida do trabalhador: o SALÁRIO.

N. Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 23 de agosto de 1.976.

  
Arocastro O. Teixeira  
OAB MT. 743

70  
Cuz

Vistos, etc.

Com a petição de fls. 58 a 62, a reclamada requereu juntada aos autos, do documento de fls. 63. Manifestando-se sobre o pedido, a reclamante requereu o desentranhamento do referido documento, alegando que a reclamada perdeu a oportunidade de juntá-lo com a contestação.

Data venia, a pretensão da reclamante não tem amparo legal, pois, além de não estar encerrada a instrução processual, a finalidade da juntada foi para contrariar a alegação feita pela autora.

O artigo 397, do CPC, estabelece que: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos!"

"Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias" (art. 398 do CPC).

A orientação na Justiça do Trabalho, com relação à juntada de documentos, não é outra, por conseguinte, improcedentes as alegações da reclamante.

Assim, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela reclamante, mantendo, em consequência, a juntada do documento de fls.

Intime-se.

Cuiabá, 27/05/76  
V.P.



72  
Mag

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº ...701/76...

Aos .....quinze..... dias do mês de setembro..... do ano de mil novecentos e setenta e seis.....

às 13:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. ....ALCEDINO PEDROSO DA SILVA....., presentes os Srs.

.....PEDRO PAULO DE FARIA....., Vogal dos Empregadores

e .....AMARO DE ASSISRÇÃO SILVA....., Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: ELIETE MARIA 'AIA TEIXEIRA, reclamante, e, CODEMAT., reclamada.

Presentes as partes.

O Sr. Presidente concedeu a palavra ao patrono da reclamante para manifestar-se sobre uma Certidão apresentada pela reclamada, disse que nada tinha a alegar.

Depoimento pessoal do representante da reclamada- Disse que confirmava os termos da contestação; que a reclamante foi contratada pela reclamada em 11.10.72 para exercer o cargo de advogada; que a reclamante não chegou de trabalhar na companhia, pois contratada, foi imediatamente colodada a disposição da Prefeitura Mun. de Guaiabá-MT, onde permaneceu até 9 de março de 1976; que com o retorno da reclamante, o seu contrato foi rescindido a 22 de março de 1976; que o depoente não pode informar se os reajustes foram anuais, podendo entretanto precisar que duar, digo, durante o período em que a reclamante esteve à disposição da Municipaplidade, houve alguns reajustes; que o depoente pôde informar que no reajuste de janeiro /75 a reclamante foi contemplada, não se lembrando se outros reajustes a reclamante chegou a ser contemplada; que o reajuste /75 foi de caráter geral, não se recordando se os anteriores foram de caráter geral; que não sabe se o salário da reclamante foi congelado, não podendo informar as razões do, digo, sobre assunto; que o maior salário percebido por advogado da reclamada é o do Assessor Jurídico atualmente o Sr. Benedito Flaviano, dentro do novo critério adotado recentemente pela empresa; que não lembra qual o salário do ex-advogado da Codemat, Dr. Zoroastro percebia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; que também não pode informar o salário que percebia o Dr. Benedito Alves Ferraz por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho; que o último salário percebido pela reclamante foi de Cr\$ 4.511,00; que o depoente é Chefe do Departamento de Pessoal, mas não tem condições de guardar detalhes como salário de todos os empregados da empresa; que para informar com precisão precisaria utilizar a ficha de cada funcionário. Nada mais.

Depoimento da 1ª testemunha da reclamante- Dr. Cid Nunes da Cunha, brasileiro, casado, médico, residente



73  
Muzafar

nesta cidade Rua 13 de Junho, 1.289, apto. 26, advertido e  
 comprometido na forma da lei, disse o seguinte: que realmente  
 a reclamante foi colocada a disposição da Prefeitura como advoga  
 da contratada pela reclamada; que colocada a disposição da Pre  
 feitura, o então Prefeito D.r José Vilanova Torres, determinou  
 que a mesma fosse prestar os seus serviços na Secretaria de Re  
 cursos Humanos, da qual o depoente era o titular; que a Secreta  
 ria de Recursos Humanos naquele época ainda não estava estrutura  
 da; que a reclamante prestava na Secretaria já referida todos os  
 serviços que eram determinados; que a reclamante emitia pareceres  
 ajudava confeccionar relatórios e no início pre, digo, e no início  
 prestou até serviço de datilografia e no início elaborava contra  
 tos e portarias; que a depoente respondeu também pelo Departamen  
 to de Cultura e Turismo da Secretaria de Recursos Humanos; que  
 prestou também Assessoria Jurídica à comissão de festejos carna  
 valescos; que acredita que os serviços da reclamante eram execu  
 tados com perfeição uma vez que nunca, digo, nunca houve qualquer  
 reclamação; que a Secretaria possuía, digo, possui uma, digo,  
 a Prefeitura possui uma Procuradoria Jurídica para resolver os  
 problemas jurídicos da Municipalidade; que os problemas jurídicos  
 da Secretaria eram solucionadas através da reclamante; que pela  
 Secretaria a reclamante nunca percebeu gratificação; que mensal  
 mente a Secretaira encaminhava a folha de frequência da reclaman  
 te para a reclamada sem quaisquer outras informações; que o de  
 poente não sabe qual era o salário da reclamante; que os pareceres  
 emitidos pela reclamante devem constar dos arquivos da Secretaria  
 que emitidos os pareceres e contratos, se fossem o caso, seriam  
 remetidos a consideração do Prefeito; que em matéria administrativa  
 va, a reclamante sempre dava assistência jurídica. Muzafar

Com a palavra a reclamante disse que não  
 tem mais prova testemunhal a produzir.

A reclamada, através do seu patrono, re  
 quereu fosse solicitado a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através  
 da Secretaria de Recursos Humanos, cópia dos pareceres e das mi  
 nutas de contrato redigidos pela reclamante, durante o tempo em  
 que a mesma trabalhou na mencionada Secretaria; requereu também  
 fosse oficiado a Secretaria de Viação e Obras Públicas, solicitan  
 do o comparecimento do Dr. Benedito Alves Ferraz, apontado como  
 paradigma no presente processo, para prestar depoimento. A Junta  
 deferiu o pedido.

Adiada, para o dia 18 de outubro, às 14:00  
 horas.

Cientes as partes.

JUIZ PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADOS

VOGAL DOS EMPREGADORES

DIRETORA DE SECRETARIA

74 7  
3  
3

Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
C U I A B Á - M T

Junta de  
15/9/76  
JR

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - já devidamente qualificada na inicial, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 701/76, que lhe move ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, e que tramita por esta R. Junta de Conciliação, por intermédio de seu advogado, a final assinado, vem à presença de V. Exa., "data maxima venia", em contrariedade às palavras da Reclamante manifestada às fls. 65/66, com arrimo nas letras do arts. 397/398 do CPC, mórmente quando se lhe faculta para contrapor fatos ocorridos nos autos, quando

A Reclamante, em alegando injustiça salarial insurta na ansia de provar o improvado e improvável, alega

"... elaborava contratos e convenios, etc...."

para assim caminhar lado a lado com as tarefas de penadas e desincumbidas pelo PARADIGMA, para assim vir a estes autos tificar seu pleito.

No entanto, "data venia", a Reclamada se ve obriga a trazer à colação destes autos a CERTIDÃO - REGISTRO DE OCORRENCIA, editada pela Secretaria de Recursos Humanos, digo, da Administração da Prefeitura Municipal desta Capital, no qual enfatiza que

"... nada encontramos em nossos registros referentes ao desempenho pela referenciada de função ou cargo de ASSESSORA JURÍDICA ou ADVOGADA, nesta Municipalidade. grifei.

Dessarte, E. Julgador, requer a Reclamada o deferi

fls. 75 7 3  
July 7 3

...nto da juntada da referida certidão, que deverá ser o farol de onde  
...izes fulgurantes, virão corroborar com êsse A.Juizo, no sentido de  
...m distribuir a festejada

J U S T I Ç A :

Cuiabá, Mt., 14 de setembro de 1.976

*D. S. de Figueiredo*  
DIOCLEDES DE FIGUEIREDO  
Advogado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

76  
7  
3  
3

CERTIDÃO - REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Certificamos a pedido da CODEMAT, (ofício nº759 de 30.07.76) que revendo os arquivos dessa Municipalidade, logramos encontrar as anotações referente a ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA com as respectivas ocorrências:

- Servidora da CODEMAT, colocada a disposição desta Prefeitura a partir de 12.10.72.

- Lotada na Secretaria de Recursos Humanos (ofício GP.950/72 de 12.10.72;

- designada a prestar seus serviços junto ao Gabinete da Secretaria de Recursos Humanos a partir de 12.10.72 (Portaria nº 62/72 de 19 de outubro de 1972)

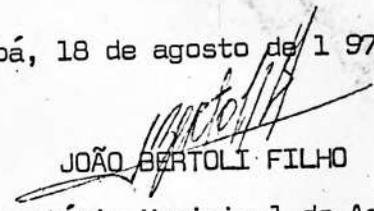
- designada para fazer parte da Comissão Julgadora das propostas para Decoração Carnavalesca da cidade (Portaria Nº 06/73)

- designada para colaborar com o Departamento de Cultura e Turismo na programação da Semana da Pátria (Portaria Nº 36/73)

- designada para responder pelo Departamento de Cultura e Turismo da Secretaria de Recursos Humanos (Portaria Nº 52/73)

Certificamos outrossim, que nada encontramos em nossos registros referente ao desempenho pela referenciada de função ou cargo de ASSESSORA JURÍDICA ou ADVOGADA, nesta Municipalidade.

Cuiabá, 18 de agosto de 1976.

  
JOÃO BERTOLI FILHO

Secretário Municipal de Administração.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Cuiabá Mt.

82 M  
Mauchelli

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 701/76

Aos .....18...(dezoito)..... dias do mês de  
.....outubro..... do ano de mil novecentos e setenta e seis  
às 14:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Traba no,  
Dr. ALCEDINO PEDROSO DA SILVA....., presentes os Srs.  
AMARO DE ASSUMPCÃO SILVA....., Vogal dos Empregadores  
e PEDRO PAULO DE FARIA....., Vogal dos Empregados,  
foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

ELIENE MARIA MAIA TEIXEIRA, reclaman-  
te, e, CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO -  
GROSSO, reclamada.

As partes compareceram.

Pelo expediente encaminhado a esta  
JCJ pela Câmara Municipal de Cuiabá, o Sr. Benedito Alves Fer-  
raz, indicado como pradiçna, encontra-se ausente desta cidade,  
representando a Câmara Municipal de Cuiabá, no III Simpósio Na-  
cional da Amazônia, razão por que não pode comparecer à presen-  
te audiência, na qual deveria prestar depoimento; que, além dis-  
so, a Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de  
Cuiabá, não respondeu ao Ofício desta JCJ, solicitando cópias  
do parecer s e das minutas dos contratos redigidos pela recla-  
nante.

Por essas razões, com a concordância  
das partes, foi a presente audiência suspensa e designada outra  
para o próximo dia 16 de novembro, às 15:30 horas, em continua-  
ção. Renove-se os ofícios.

Cientes as partes.

JUIZ PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADOS

VOGAL DOS EMPREGADORES

DIR TORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho

BOIA...  
11

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Cuiabá Mt.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 201/76

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis às 15:10 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. LILIA MARIA NASCIMENTO BELLUOMINI, presentes os Srs. ANARO DE ASSUMPCÃO SILVA, Vogal dos Empregadores e JOSÉ MARIO DE FREITAS, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, reclamante, e, CODEMA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada.

Compareceu a reclamante pessoalmente. A reclamada não compareceu. Compareceu também o patrono da reclamante, Dr. Zoroastro C. Teixeira.

Pelo advogado da reclamante foi requerido constasse em ata o seu protesto contra o pedido de adiamento da presente audiência inclusive ressaltando o fim protelatório da mesma incompetível com a celeridade da Justiça do Trabalho principalmente atendendo-se a reclamada a ter em seus quadros outros advogados, quais sejam os Drs. Benedito Flaviano de Souza, e Benedito Avelino Teixeira Filho. Outrossim, ressaltou que se consignasse em ata a inexplicável demora da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em responder os ofícios da Junta a respeito da atividade da reclamante e mais uma vez confirmado a fls. 68 dos autos. Ressaltou ainda o advogado da reclamante os vários adiamentos havidos na instrução processual inclusive pelos vários comparecimentos das testemunhas sem que fossem ouvidas, eis que o Dr. Benedito Alves Ferraz até a presente data não foi ouvido.

Pela Junta foi mantido o adiamento da audiência anteriormente deferido uma vez que o advogado signatário do pedido é o único que representa a reclamada nos autos conforme procuração de fls. 51 e foi requisitado pelo Tribunal Eleitoral para prestação de serviços de caráter público.

Nada mais

JUIZ PRESIDENTE

8 / 95  
Okt

Exma. Sra. Dra. JUIZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

= CUIABÁ - MT =

F. C. C. C.  
16-12-76.  
[Signature]

J.C.J. CUIABÁ
N.º 760/76
DATA 16-12-76
[Signature] Dir. Secretaria

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - neste ato, via de seu advogado, que a final subscreve, já devidamente qualificados na inicial, vem à presença de V.Exa. com a devota "venia", em vista de ainda ser esta a fase instrutória da presente Reclamação Trabalhista, promovida por ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, contra aquela, requerer juntada de documentos, que por lapso, não foram acostados às fls. 40/44, embora fossem citados no item 2.0 constante das fls. 41 e que no entender da Requerente são imprescindíveis e obrigatórios para um deslanche pragmático da lide.

Os documentos que ora se reportam e que se anexa a esta são:-

- a) CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL do Adv. BENEDITO ALVES FERRAZ, citado como PARADIGMA, expedido pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, onde o mesmo se encontra lotado, de cujo documento se observam outros encargos atribuídos ao mesmo;
- b) FOTOCÓPIA DA PORTARIA nº 01/73 de 13/abril/1973, do Exmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas designando o Adv. BENEDITO ALVES FERRAZ, para responder pela função de Chefe da Assessoria Jurídica daquela Secretaria

4

96  
Witz

C) FOTOCÓPIA DO OFÍCIO nº OF/GS/771/75, de 31/03/1975, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando requisição do Adv. BENEDITO ALVES FERRAZ, para permanecer na função de Chefe da Assessoria Jurídica daquela Secretaria, considerando a necessidade de sua permanência naquele órgão;

Termos em que

E. Deferimento

Cuiabá, Mt., 15 de dezembro de 1976

*Diclos de F. Almeida*

DICLOS DE F. ALMEIDA

Adv. - OAB - MT 1284

CPF - 027 482 821



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº .....701/76.

Aos .....17.....(dezasete)..... dias do mês de  
.....dezembro..... do ano de mil novecentos e .....setenta seis.....

às 15:10 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. LILIA MARIA NASCIMENTO BELLUCINI, presentes os Srs.

AMARO DE ASSUMPCAO SILVA, Vogal dos Empregadores

e JOSÉ MARIO DE FREITAS, Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

ELIETE MARIA M. TEIXEIRA, reclamada,  
C. CONHEC. INSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamada.

As partes compareceram como na audiência anterior.

As partes tomaram conhecimento dos documentos juntados após a última audiência, e declararam que manifestar-se-ão sobre os mesmos em razões finais.

DEPOIMENTO DO SR. BENEDITO ALVES FERRAZ, brasileiro, casado, promotor de justiça, residente nesta cidade, à rua Coronel Escolástico, 365. Aos costumes disse nada. As perguntas formuladas, respondeu o seguinte :  
Que foi admitido em 1973, como consultor jurídico da Secretaria de Viação e Obras Públicas; que esclarece que foi admitido em 1972; que nessas funções dava pareceres em processos e assessorava o Secretário de Viação e Obras Públicas em todos os seus atos; que os pareceres que se refere eram feitos via de processo administrativo; que quando se refere a todos os atos do Secretário de Viação se refere aqueles constantes das deliberações de processos administrativos sob o ponto de vista jurídico; que apesar de ter ocorrido mudanças no sistema de seu contrato de trabalho, o depoente sempre exerceu e continua exercendo as funções anteriores; que desconhece as funções da reclamante; que a Secretaria de Viação e Obras Públicas é órgão estadual; que na Secretaria de Viação há dois procuradores, não havendo discriminação de qual deles exerce a chefia; que não há chefia na Procuradoria da Secretaria de Viação e Obras Públicas, nem nunca houve, estando os procuradores que nela funcionam em "pé" de igualdade; que nunca recebeu proventos como chefe; que durante o tempo em que trabalha para a reclamada foi designado pelo Governador para elaboração de várias leis, estando a reestruturação da Secretaria de Viação e Obras Públicas; que posteriormente foi Presidente de uma comissão especial da própria Secretaria de Viação, criada em virtude da extinção de dois Conselhos do Departamento de Estrada de Rodagem; que nessa comissão elaborou atos normativos, projetos de leis

.....

108  
Aty



JUSTIÇA DO TRABALHO

109  
Aty

2  
2

é atos necessários para Instituição de um novo Conselho Estadual de Transportes do qual é Vice-Presidente; que teve atuação relevante no CPA, Centro Politico Administrativo; que esse CPA, constituiu-se numa descentralização da administração das várias Secretarias Estaduais, inclusive do Palácio do Governo, tendo os Consultores da Codemat e os da Secretaria de Viação e Obras Públicas, elaborados os atos e contratos licitatórios necessários ao desenvolvimento das atividades da CPA; que posteriormente substituiu por designação do Governador o grupo de trabalho do CPA; que nenhum desses grupos de trabalho a reclamante fez parte; que a reclamante foi contemporânea do depoente na Universidade tendo se formado dois anos antes; que dado ao relacionamento que mantém com a Prefeitura pode informar que a reclamante prestava serviços para a Prefeitura ligada a Secretaria de Educação da Prefeitura; que desconhece os salários da reclamante que desconhece em que qualidade a reclamante foi contratada; que recebia gratificação além dos salários, pagos pela Codemat, gratificação essa que era paga pela Secretaria de Viação e Obras Públicas; que não havia qualquer condição que previasse a manifestação da reclamação nas várias designações que foram feitas pelo governador e pelo Secretário da Viação e Obras Públicas nas várias designações anteriormente referidas; que ao referir-se que a reclamante estava ligada à Secretaria de Educação, quis dizer que estava ligada à Secretaria de Recursos Humanos; que esclarece, que nunca recebeu gratificação pelo cargo de assessor, mas as que recebeu eram pelo exercício de outros cargos, digo dos outros cargos já referidos, gratificação essa que já informado era paga pela Secretaria de Viação e Obras Públicas; que dentro da Secretaria trabalhou na area jurídica exclusivamente; que somente exerceu funções não eminentemente jurídicas no Departamento de Estradas e Rodagens e no CPA que é órgão ligado ao gabinete do governador. Nada mais.

Pela Junta foi declarada encerrada a instrução processual.

Pela Junta foi declarada encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Adiada, para o dia 11 de fevereiro, às 13:00 horas, para julgamento.

Cientes as partes.

As partes convencionaram que o reclamante retirará, digo retirará os autos para elaboração de razões finais entre os dias 10 e 20 de janeiro e o reclamado os retirará, entre os dias 21 e 31 de janeiro, próximo.

Nada mais.

VOGAL DOS EMPREGADOS

JUIZ PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADORES

DIRECTORA DE SECRETARIA.

Loroastro C. Teixeira  
ADVOGADO

11  
11/12

2  
2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. 2.2.77  
A.

J. CUIABÁ  
10/77  
20.01.77  
M. S. S. S. S.  
Secretaria

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, já anteriormente qualificada, nos autos da Reclamatória apresentada contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT (processo nº 701/76), vem, respeitosamente, por seu advogado ao final assinado, tendo em vista determinação emanada de V. Exa. e contida às fls. 109, requerer a juntada de Memorial relativo às Alegações Finais.

N. Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 20 de janeiro de 1977.

*[Handwritten Signature]*  
Loroastro C. Teixeira  
OAB MT. 743

*Horacio C. Teixeira*  
ADVOGADO

MEMORIAL

ALEGAÇÕES FINAIS

Reclamante: Eliete Maria Maia Teixeira

Reclamada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Processo: 701/76

Na presente Reclamatória, proposta contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, alegou-se na inicial de fls. 2 usque 7 que a Reclamante fora contratada na qualidade de ADVOGADA pela Reclamada, para servir junto à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá - doc. de fls. 9 - com o salário mensal de Cr\$1.680,00 (hum mil e seiscentos e oitenta cruzeiros), nível "A", classe I, no dia 11 de outubro de 1972, e o Sr. BENEDITO ALVES FERRAZ fora contratado no dia 12 de abril de 1972, portanto, seis meses antes, também como advogado, com o salário de Cr\$2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte cruzeiros), no nível "A", classe III - doc. de fls. 27.

Assim, partindo de uma admissão já irregular, qual seja, a da Reclamante no nível "A" classe I e a do seu colega no nível "A", classe III, a Reclamada, ao proceder às inúmeras reclassificações, com aumento salarial / de seus empregados, como se pode verificar do quadro demonstrativo de fls. 3 - não contestado -, apenas beneficiou a Reclamante em duas oportunidades durante a vigência do seu contrato de trabalho, sendo a primeira em janeiro de 1973, quando passou a perceber o salário de Cr\$2.062,00 (dois mil, e sessenta e dois cruzeiros), e em janeiro de 1975, quando passou a perceber a importância mensal de Cr\$4.511,00 (quatro mil, quinhentos e onze cruzeiros).

Enquanto isto, seu colega Benedito Alves Ferraz, em março de 1973 passou a perceber mensalmente a quantia de Cr\$3.761,00 (tres mil, sete centos e sessenta e um cruzeiros), já em outubro de 1973 seu salário alcançava a importância de Cr\$4.519,00 (quatro mil, quinhentos e dezenove cruzeiros), chegando em junho de 1974 à quantia de Cr\$5.642,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros) e, finalmente, na reclassificação de janeiro de 1975 foi guindado ao Símbolo TS4, classe 13, com o salário mensal de Cr\$8.013,00 (oito mil e treze cruzeiros) - doc. de fls. 32 e 33 -, assim permanecendo até a rescisão de seu contrato de trabalho no dia 3 de julho de 1975 - doc. de fls. 27.

- segue -

11 5  
- 2 -  
alliz  
2  
2

Assim, se a Reclamante pertencia aos quadros de empregados da Reclamada, exercendo as funções de advogada, não poderia aquela em pregarora promover os aumentos periódicos de salário sem beneficiar a Reclamante, sob pena de praticar grave injustiça, somente reparável pelo Poder Judiciário, a través de seus órgãos competentes, o que, neste momento, se suplica.

Procedendo daquela forma, a Reclamada abusou do seu poder de comando, ao deixar de atualizar o salário da Reclamante para fazer/face à elevação do custo de vida, fazendo reajustamentos que alcançaram todos os seus contratados, menos a Reclamante.

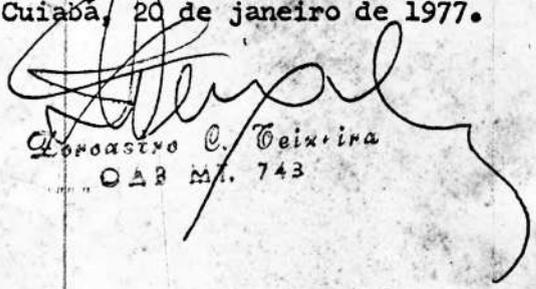
Por esta razão é que o festejado Professor Mario de La Cueva, citado por Amauri Mascaro Nascimento, no seu - O Salário no Direito Brasileiro, digo, O Salario no Direito do Trabalho - Ed. Ltr. - 1975 - pag. 58 - afirma que a proteção ao salário deve desenvolver-se em quatro linhas diferentes: " a - proteção contra os abusos do patrão; b - proteção contra os credores do trabalhador; c- proteção contra os credores do patrão; d - proteção à família do trabalhador."

Nestas condições, diante da farta prova constante dos autos, onde se verifica que a Reclamante fora olvidada nos reajustes salariais levados a efeito pela Reclamada, não temos dúvida em afirmar que a mesma merece a proteção legal contra este abuso praticado pelo seu empregador, no tocante àquilo que é mais sagrado na vida de um trabalhador e de sua família, que é o SALÁRIO.

Ao final, requer seja julgada procedente a Reclamatória nos termos da inicial, por ser de

J U S T I Ç A

Cuiabá, 20 de janeiro de 1977.

  
Manoel C. Teixeira  
OAB MT. 743

*Handwritten initials and numbers: "5 2" and illegible scribbles.*

Sra. Dra. JUIZA-PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CUIABÁ - MT

*Handwritten note: "Jb. 2.2.77" with a signature.*

J.C.J. CUIABÁ
N. 25/77
DATA 01.2.77
<i>Handwritten signature</i> Dir. Secretaria

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 - CODEMAT - devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado,  
 autos de Reclamação Trabalhista nº 701/76; promovida por Eliete Maria  
 Teixeira, contra a mesma, vem, "data venia" requerer juntada de seu

Cuiabá, MT, 01 de fevereiro de 1977

*Handwritten signature: D. de Figueiredo*  
 DIOCEDES DE FIGUEIREDO  
 Adv. OAB-MT 1.334 - CIC 027482821

B  
P  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z

115  
C.M.S.

PROCESSO Nº 701/76

Reclamante: Eliete Maria Maia Teixeira

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- C O D E M A T -

= ALEGAÇÕES FINAIS DA RECLAMADA =

A Reclamante, "data venia", insistentemente vem às portas deste Sodalício, ao que deixa transparecer, querendo confundir o lúcido e preclaro entendimento do MM. Julgador, ao enfatizar que o demonstrativo de fls. 3, não foi contestado.

Ora, Preclaro Julgador, se se contesta a peça vestibular em todos seus termos, evidentemente que as peças conhecidas como acessórias, também, foram contestadas, portanto fulminadas pela sua improcedência. Neste exemplo, as contestações quer das matérias de fato como as verbas pretendidas, foram reprimidas pelos documentos de fls. 40/44, e 58 a 62, aliás, em boa hora, como sempre, o MM. Juiz Presidente às fls. 70, indeferiu as alegações da Reclamante expendidas às fls. 67/68.

Dessarte, continuar arrimando-se em peça já falecida e fulminada, não há de se mais dar guarida.

"Ad argumentandum", em razões finais, a Reclamada, vem, a esta ratificar seu propósito de órgão que dentre uma de suas finalidades tem, também, como encargo, a contratação de mão obra comum ou especializada, para abastecer órgãos quer estaduais, quer municipais, carentes de tais obreiros; embora, ressalte-se que, não possua o comando direcional imediato, capaz de medir o desempenho das funções daqueles operários, é o que consta nos documentos de fls. 41 e 72. Em outras palavras caberia ao órgão onde o operário está prestando serviços aferir os elementos que soejamente viesse convencê-lo de que este ou aquele operário estivesse sendo injustiçado. Quando tal fato ocorria e ocorre, através de expedientes próprios, dentro da administração da empresa, procura-se o remédio adque-

para mitigar o mal.

A impossibilidade de prosperar tal propositura é frágil e ao mesmo tempo flagrante. Eis que, a reclamante prestou serviços na Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Cuiabá, o Paradigma, na Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso e Conselho Estadual de Transportes, portanto em localidade diferente; o órgão vinculado à Secretaria de Recursos Humanos Municipal, onde a reclamante, "prestou serviços", atesta que nada encontrou em seus registros inerentes ao desempenho de função ou cargo de assessora jurídica ou advogada (fls.76), aliás pro robustas e sólidas a reclamada carreu para estes autos, que se permitiu reportar aos documentos trazidos a estes autos às fls.45/48, enquanto o Paradigma, o órgão atesta através de certidões as inúmeras funções desempenhadas, é que se infere dos documentos de fls 97 usque 103.

Além das provas carreadas, que no entender da Reclamada, são atos impeditivos à equiparação salarial, que a Reclamante rotulou de "injustiça salarial", esta em nenhuma oportunidade conseguiu desincumbir-se do "onus probandi", deve-se de oportuno, frisar que os documentos que por natureza acostou, faltam-lhe os primeiros toques das cautelas legais.

A reclamante, vem louvando-se na pura e simples identidade de denominação de cargos, para acobertada do véu de indefesa, aventar a possibilidade de uma equiparação salarial, com outra titulação - "injustiça salarial" - aliás, a simples identidade de denominação de cargo, por si só, não gera equiparação salarial, que seria o remédio para sanar a chamada "injustiça salarial", vez que inexiste identidade de função.

E os documentos probantes quer documental, quer testemunhal (fls.109 - depoimento do Paradigma), estão ali, sólidos e imutáveis, comprovando que a Reclamada não cometera para com a Reclamante nenhuma injustiça salarial, eis que, o Paradigma, que emprestara e empresta desempenho em diversas funções, enfatizou: que:- "nenhum desses grupos de trabalho a reclamante fez parte (sic).

A Reclamada, não tem contra si o onus de reparar através dos A. e R. Junta de Conciliação, o encargo de ter cometido contra a Reclamante quaisquer atos que se vislumbrasse de injustiça salarial, pois

117  
118

re o comando direcional imediato sobre a Reclamante; por sua vez, esta, desempenhou funções identificadas às do Paradigma; a Reclamante, antes de efetivamente contratada pela Reclamada, por solicitação do órgão onde se deu a exercer suas atividades, convencionou com esta o "quantum" que viria a perceber, isto mediante a análise de seu "currículum vitae", para posterior enquadramento em nível e classe, e em assim procedendo, aderiu às normas propostas pela Empresa. Uma vez aceita as normas ditadas pelo Empregador, reconhece-se os efeitos de um contrato de adesão, que no seu conteúdo é obra exclusiva de uma das partes, isto é de um que se limita a obedecer, obediendo, logicamente, os princípios da autonomia da vontade. Por isso que, se disse, ao contestar a inicial que houve o consentimento, a aceitação tácita e expressa da Reclamante (fls.41), em ser contratada naquele nível e classe.

Então Eminente Julgador, de onde vem, e porque, a Reclamante alega que tenha sido injustiçada pela Reclamante, digo, pela Reclamada, no que diz respeito a seus salários ?!

Assim sendo, face às provas abundantes que acostam nestes autos de Reclamação Trabalhista, que fortalecerão a convicção do Ilustre Julgador, requer, seja JULGADA IMPROCEDENTE a presente Reclamatória, em seus termos, absolvendo conseqüentemente a Reclamada e condenando a Reclamante nas custas de praxe, por assim operar a inteira

J U S T I Ç A !

Cuiabá, Mt., 31 de janeiro de 1.977

*Diocles de Figueiredo*  
 DIOCLES DE FIGUEIREDO  
 Adv. OAB-MT 1.334 - CIC 027482821



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

118  
11/8  
2  
3

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 701/76

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete

às 13:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr.<sup>a</sup> LÍLIA MARIA NASCIMENTO BELLUOMINI, presentes os Srs.

AMARO DE ASSUMPCÃO SILVA

, Vogal dos Empregadores

e JOSÉ MÁRIO DE FREITAS, Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, reclamante, e, CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

As partes não compareceram.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos senhores vogais, foi proferida a seguinte decisão.

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, qualificada na inicial, reclama de CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pleiteando equiparação salarial a BENEDITO ALVES FERRAS e pagamento de diferenças salariais, de férias, 13º salário, FGTS e verbas indenizatórias. Alega que ela e o paradigma foram admitidos como advogados da reclamada no ano de 1972, ela para servir junto a Secretaria de Recursos Humanos e ele junto a Secretaria de Viação e Obras Públicas; que o paradigma foi contratado por salário superiores aos da reclamante, auferindo maiores aumentos no decorrer da relação empregatícia; que ambos não mais pertencem ao quadro de funcionários da reclamada; que a reclamante se bacharelou em 1969 e se inscreveu na OAB no mesmo ano, ao passo que o paradigma colou grau em 1971 só obtendo sua inscrição na OAB em 1973; que ambos foram contratados para prestar serviços a órgãos da Administração Pública exercendo identicamente a função de Assessores Jurídicos, dando pareceres elaborando contratos, redigindo documentos; que a política salarial da reclamada é discutível, não encontrando guarida ou respaldo legal, afrontando os princípios do Direito do Trabalho, demonstrando o tratamento injusto, discriminatório e discricionário à reclamante o que comprova a injustiça salarial cometida.

Contestando a reclamada diz que o paradigma foi contratado antes que a reclamante para prestar serviços de



Assessor Jurídico da Secretaria de Viação e Obras Públicas e a reclamante posteriormente como simples assessora; que a política salarial da reclamada obedece às determinações do órgão interessado uma vez que a seu cargo fica somente a contratação da mão de obra para colocar a disposição dos diversos órgãos governamentais; que se a reclamante se julgasse injustiçada deveria ter reclamado administrativamente na época própria, tendo pelo silêncio reconhecido a maior produtividade e experiência profissional do paradigma; nega a existência de injustiça salarial; nega a identidade funcional afirmando que a reclamante foi contratada como assessora do gabinete do secretário, cargo equivalente a Chefe de Gabinete não integrando a Procuradoria Jurídica da Prefeitura; que foi designada para uma comissão para receber e julgar propostas de docoração carnavalesca e posteriormente em uma para elaboração de programa dos festejos da Semana da Pátria e ainda posteriormente para responder pelo Setor de Turismo.

A reclamante manifestou-se a fls.53 sobre a contestação, onde entre outras, afirma que não está pleiteando como base no artigo 461 da CLT, mas sim com base em injustiça salarial confessada pela reclamada ao alegar a seu favor o legítimo "poder de comando"; que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar atos praticados em desrespeito ao quadro de carreira da empresa.

Houve várias manifestações das partes a fls. 67,74 bem como foram anexados inúmeros documentos.

A reclamante foi ouvida em depoimento pessoal a fls.65 e o reclamado a fls.72. Foi ouvida uma testemunha da reclamante a fls.72/73 e o paradigma a fls.108.

Foi encerrada a instrução processual. Não houve possibilidades conciliatórias. As partes apresentaram razões finais.

Relatados, decide-se

Falece razão à reclamante.

Ao requerer a equiparação de salários ao paradigma que aponta a reclamante alicerça seu pedido em uma possível injustiça salarial, reafirmando em sua manifestação de fls.53 que não se baseia no art.461 da CLT.

Aliás, neste artigo não poderia encontrar qualquer amparo legal. Suas normas são rígidas e peremptórias.

119  
Nuz  
2  
M



120  
vuz  
2  
3

Como se verifica dos elementos dos autos reclamante e paradigma embora tivessem empregador comum, prestavam serviços a órgãos diversos, vale dizer, localidades diversas. Nem haveria meio de se cotejar as atividades de uma Secretaria de Recursos Humanos Municipal a uma Secretaria de Viação e Obras Públicas Estadual dada a disparidade de finalidade existente entre ambas.

Já a Justiça salarial é plenamente conhecida pelo Direito do Trabalho e há de ser encarada com as cautelas inerentes aos limites da intervenção estatal na economia privada.

É milenar o preceito da liberdade de comércio e a leida oferta e da procura. Embora tenha o Direito do Trabalho surgido recentemente contendo em suas características a intervenção do estado no âmbito empresarial, esta intervenção há de se fixar por limites rígidos que atinjam somente o imprescindível e necessário.

A regra geral é a liberdade das partes em tratar em consequência a total liberdade de fixação dos salários. Mesmo porque o custo da mão-de-obra insere-se diretamente no âmbito do interesse e conveniência da empresa.

Afora as normas de proteção ao salário em si, em raros momentos o Direito do Trabalho fere o princípio liberal da contratação de salários e sempre limitando possíveis abusos de direito. Dentro desse espírito foram instituídas as normas atinentes ao salário mínimo, nas quais se incluem as referentes aos salários profissionais. Neste caso seria mais apropriado falar-se, não em justiça salarial, mas em justiça social, uma vez que abstraídas as imperfeições ainda existentes, tais normas destinam as garantias de vida e subsistência do trabalhador e em última análise, da própria sociedade.

Interfere ainda o Direito Trabalhista no âmbito diretivo da empresa salários ao estabelecer normas protetoras de salários tendo em vista a nacionalidade do empregado visando diretamente o interesse nacional.

Finalmente estabelece o Direito do Trabalho, a obrigatoriedade de salários iguais para funções iguais no art. 461 que a reclamante já afastou como hipótese aplicável. Mesmo no caso deste artigo o intuito regulador é impedir abuso de direito e que simpatias pessoais influam na fixação unilateral dos salários. Todas essas regras são inaplicáveis ao processo e não é possível a interferência neste setor em nome da equidade.



JUSTIÇA DO TRABALHO

12  
Aug

2  
17

No caso não haveria sequer como cojitar-se de uma equidade que ferisse frontalmente a política salarial da empresa, perfeitamente regular. Não há como pretender-se igualar os desiguais pois como já se disse a maior justiça consiste em dar desigualmente aos desiguais.

Não importa no caso qual a política salarial obedecida pela reclamada pois só a ela interessa seus erros e acertos.

Também impossível a determinação de igualdade de salários de todos os bacharéis em ciências jurídicas inscritos na OAB, como advogados que sejam contratados como empregados.

Nestas condições não consta dos autos qualquer elemento que denote ato ilegal da reclamada em contratar ou selecionar seus funcionários e muito menos é possível cometer a injustiça de intervir coercivamente contra a liberdade da empresa em nome de uma hipotética injustiça salarial.

Pelo exposto e considerando o que nos autos consta a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, por unanimidade de votos, JULGA IMPROCEDENTE a ação que ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA move contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para absolver a reclamado do pedido e condenar a reclamante nas custas do processo calculadas sobre o valor de Cr\$30.000,00, no importe de Cr\$779,00. Intimem-se as partes.

JUIZ DO TRABALHO

VOGAL DOS EMPREGADOS

VOGAL DOS EMPREGADORES

DIRETOR DE SECRETARIA

Em 14/02/77

*[Handwritten signature]*

Loroastro C. Teixeira  
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J.C.J. CUIABÁ
N.º 94/77
DATA 8/3/77
<i>[Signature]</i>

*J. Procede-se, recu  
termos de 9.3.77*

*125  
127*

ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, já anteriormente qualifica da, por intermédio de seu advogado ao final assinado, irresignada, data vniã com a R. decisão dessa MM. Junta que julgou improcedente a Reclamatória pro posta contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, vem, com esteio no art. 895 da CLT, interpôr RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, requerendo sejam as razões anexas consideradas como sua parte integrante.

N. Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 08 de março de 1977.

*[Signature]*  
Loroastro C. Teixeira  
OAB MT. 743

*Feroastro C. Teixeira*  
ADVOGADO

PROCESSO Nº 701/76

RECORRENTE - ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA -

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

RAZÕES DA RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

A Recorrente ingressou com Reclamatória perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, contra a Recorrida, pleiteando diferença salarial, com reflexos nas suas férias, no 13º salário, no aviso prévio e nos 10% do FGTS, uma vez que a mesma fora dispensada SEM JUSTA CAUSA das funções que vinha exercendo desde o dia 11 de outubro de 1.972, e, durante todo o lapso de vigência do seu contrato laboral, foi preterida nas e levações salariais concedidas a todos os empregados da Recorrida, inclusive ao seu colega BENEDITO ALVES FERRAZ, sendo, apenas, beneficiada pelo aumento concedido em janeiro de 1.975, passando a perceber a importância de Cr\$..... 4.511,00 (quatro mil, quinhentos e onze cruzeiros), enquanto seu colega, trazido aos autos como exemplo, já vinha percebendo a quantia de Cr\$ 8.013,00 - (oito mil e treze cruzeiros).

Houve por bem a MM. Junta " a quo " julgar IMPROCEDEN a Reclamatória, sem divergência de votos, sob a alegação de não constar dos autos qualquer elemento que denote ato ilegal da Recorrida, sendo, por essa razão, impossível intervir coercitivamente contra a liberdade da empresa, em nome de uma hipotética injustiça salarial.

Esta decisão merece ser reformada, uma vez que divorciou-se, data venia, das provas produzidas, inclusive da confissão da Recorrida, que se estribou no "poder de comando" para perpetrar contra a Recorrente a injustiça apontada, como se este poder de comando tivesse o condão de sobrepor-se aos direitos inalienáveis dos hipo-suficientes, garantidos - no caso presente de injustiça salarial - pela nossa Carta Constitucional e pelo Texto Consolidado .

- segue -



13p  
CUB  
2  
M

5 - 2 - 124  
11/11/73  
32  
UN

Encontra-se sobejamente provado nos autos que a Recorrida sempre contratou mão de obra para colocá-la à disposição dos diversos órgãos governamentais, porém, sempre paga pelos seus cofres; a Recorrente e o seu colega Benedito Alves Ferraz não fugiram à regra, tendo sido ambos contratados e postos à disposição da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria de Viação e Obras Públicas, respectivamente, com os salários pagos, como se disse, pela Recorrida.

Todavia, durante a vigência da relação empregatícia entre as partes - eis o ponto nevrálgico da questão - a Recorrida, conforme faz prova o Quadro constante de fls. 3 (não contestado, por espelhar a verdade), preteriu a Recorrente nos sucessivos aumentos salariais concedidos aos seus empregados. Agora, pergunta-se :

É possível à empresa conceder aumento geral aos seus contratados, olvidando alguns em nome do "poder de comando" ?

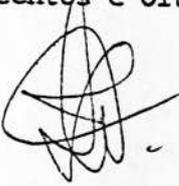
É possível à empresa congelar o salário de um seu empregado durante 24 (vinte e quatro) meses, isto é, de março de 1.973 a janeiro de 1.975 - veja-se o Quadro demonstrativo de fls. 3 - período em que a Recorrente permaneceu percebendo a importância de Cr\$ 2.062,00 (dois mil e sessenta e dois cruzeiros), enquanto que os demais empregados receberam três aumentos salariais, em março de 1.973, outubro de 1.973 e julho de 1.974 ?

Finalmente, é possível à empregadora agir dessa forma e receber o respaldo da Justiça Especializada, que, em nome da liberdade da empresa e por temor de cometer possível injustiça, recusa-se a intervir coercitivamente, a fim de impedir a ilegalidade flagrante cometida contra a Recorrente?

\*Data venia, alicerçar a fixação dos salários na lei da oferta e da procura, dando inteira liberdade às partes, ficando o Estado indiferente ao destino do trabalhador, não podendo intervir a não ser nos limites rígidos que atinjam somente o imprescindível, seria abrir uma nova oportunidade para a exploração do homem pelo homem, o que não mais se admite, hodiernamente, entre os doutrinadores do Novo Direito.

Ademais, no caso sub-judice, não se trata de fixação de salários, cuja tese, diga-se de passagem, foi brilhantemente exposta e defendida pela culta e ilustrada prolatora da decisão recorrida, pois, a Recorrente concordou com a remuneração fixada quando de sua contratação, que foi, precisamente, de Cr\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta cruzeiros).

- segue -



158  
Uly

132  
Uly

A Recorrente se rebela, isto sim, contra a injustiça e ilegalidade ocorridas durante a vigência do ato jurídico!

Diga-se de passagem, esta relativa liberdade que existiu na fixação do salário inicial, desapareceu depois de constituída a relação de emprego e durante o seu desenvolvimento. "O Estado - quem nos socorre é o culto Magistrado Amauri Mascaro Nascimento - e as organizações sindicais passam a acompanhar o salário na vigência do contrato de trabalho, especialmente para o fim de provocar a sua atualização diante da elevação do custo de vida, objetivo que é alcançado com os reajustamentos salariais coletivos, com os abonos e com as e l e v a ç õ e s de salários mínimos". (in "O Salário no Direito do Trabalho" - Ltr. 1975 - pag. 60).

De tudo, resta esclarecer que a respeitável decisão recorrida enveredou pelo mundo da doutrina, olvidando a farta matéria fática, traduzida nos autos através das provas produzidas, inclusive pela confissão da própria Recorrida, que, não podendo negar a grave injustiça praticada contra a Recorrente, demonstrada via do Quadro de fls. 3, agasalhou-se no surrado "poder de comando" próprio de empregadores arbitrários e fraudadores da Lei.

Assim procedendo, a Recorrida usou, realmente, do seu poder de comando abusivamente, deixando de atualizar o salário da Recorrente para fazer face à elevação do custo de vida, promovendo reajustamentos que alcançaram a todos os seus empregados, menos a ela, Recorrente.

Por estas razões, merece ser reformada a respeitável decisão da MM. Junta "a quo", estando confiante a Recorrente em que será dado provimento ao presente recurso, como corolário da cristalina <sup>9</sup>meridiana

J U S T I Ç A

Cuiabá, 08 de março de 1.977.

Recurso C. O. x. lra.  
OAB MT. 773

*sluz*

EXma. Sra. Dra. JUIZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
= CUIABÁ - MT =

J.C.J. CUIABÁ  
N. 141/74  
DATA 303/74  
*Manheller*  
Dr. Secretaria

*J. Le eu termos, subaru*  
*B. 12-4-77*  
*[Signature]*

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - por intermédio de seu procurador e Advogado ao final assinado, vem, à presença de V.Exa. juntar as Contra-razões como Re corrida, em cumprimento ao R.Despacho de fls., nos autos de Reclamação Trabalhista nº 701/76, promovida por ELIETE MARIA MATA TEIXEIRA, contra a Requerente.

Termos em que  
E.Juntada e Deferimento

Cuiabá, Mt., 31 de março de 1.977

*[Signature]*  
Adv. - OAB - MT nº 4  
CPF - 027 482 021

11  
QuizPROCESSO Nº 701/76

Recorrente : ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA

Recorrida : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
CODEMATCONTRA-RAZÕES DA RECORRIDAEGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

1.0 - Inconformada, a Reclamante, ora Recorrente, procura modificar o lúcido e preclaro decisório da MM. Junta de Conciliação "a quo", ao que no entender da então Reclamada, agora Recorrida, tornou-se incólume, eis que, a prolação se reveste do mais alto dote cultural e jurídico que vem emoldurar sobremaneira a gama de quantos na militância juslaboralista proferem com eficácia, imparcialidade e clareza uma sentença, em matéria tão controversa. Por isso, Eminentes e Augustos Julgadores da Instância Superior, ao cotejo destes autos, Vossas Excelências, por certo, não de manter a decisão ora em Recurso.

2.0 - Alega a Recorrente, que o de monstrativo de fls.3 não fora contestado, espelhando assim, a verdade. "Data venia", são argumentos diminutos ou mesmo inexistentes, que não terão a capacidade de modificar o andamento da Reclamatória. Isto porque, reportando-nos às fls.40 - contestação - manifestando quanto o merecimento da proposta inicial propugnávamos pela invalidade da mesma, e em assim procedendo, a peça que a Recorrente alega como incontestada estando umbilicalmente ligada ao mérito, e este contestado e julgado improcedente fatalmente esta fulminado pela decisão. Portanto, não há mais que se perquirir sobre tal fato, vez que se afigura como matéria preclusa.

3.0 - Insurge-se, por outro lado, a Recorrente por um pseudo-congelamento salarial. Não se há de ser mais ouvida neste momento, porque em exaustivas oportunidades debateu-se sobre a matéria e ela, a Recorrente, não se desincumbira satisfatoriamente do "onus probandi". Uma vez que já está sobejamente provado que à Recorrida, tão-somente coube o vínculo empregatício. A aferição prévia para elevação de salários estava adstrita ao órgão onde o empregado estivesse efetivamente, prestando serviços. Tais órgãos obedecendo à sua própria política salarial efe-

44

tuavam as majorações, evidente que observando a maior produtividade e melhor desempenho funcional do trabalhador. Isto posto, aderira às condições propostas pelo empregador.

4.0 -

Cotejando atividades que se pu dessem admitir como paralelas, capazes de se comprovar a "hipotética injustiça salarial", torna-se imprescindível destacar que:-

- a) A Recorrente, prestava serviços na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, enquanto que o Paradigma na Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado (executivo municipal, executivo estadual);
- b) A Recorrente, em seu próprio depoimento (fls.66) desconhece os serviços desempenhados pelo Paradigma;
- c) O órgão para onde a Recorrente, fora designada desconhece quaisquer desempenhos de funções ou cargo de assessora jurídica ou advogada desenvolvida pela mesma, (fls. 76) enquanto que o do Paradigma atesta por Certidão (fls.98/99) as inúmeras funções desempenhadas, todas, eminentemente de caráter jurídico.

"Ad argumentandum", o órgão onde a Recorrente, "prestou serviços", por mais que se esforçasse, não pode ou teve forças suficientes para aferir uma melhoria salarial equivalente ao do Paradigma - (embora não esteja este prestando serviços no mesmo órgão e aquela estar completamente alheia às suas funções) - que justificasse fosse solicitado à Recorrida, para que à época, assim procedesse. A menos que, tivesse se como arrimo e tal fosse considerado de valor relevante a participação da Recorrente em Comissão de festejos carnavalescos como advogada ou assessora jurídica (prova documental - fls.43 e 46 - prova testemunhal - fls.73) e outros encargos de somenos importância.

É aqui, serenos e Justos Julgadores que o legítimo poder de comando do empregador - "in casu" órgão onde estava lotada (Prefeitura Municipal) - intervém; porém não abusivamente como quer a Recorrente, sendo oportuno enfatizar que

"Um dos aspectos do poder diretivo do empregador, precisamente, é a possibilidade de fazer melhoria de vencimentos e efetuar promoções a seu juízo exclusivo, respeitada, apenas, a igualdade de tratamento salarial aos que, na mesma função desenvolvem o mesmo trabalho, quer sob o ponto de vista da qualidade, quer sob o ponto de vista da quantidade". ("in" CLT - comentada - Vol.II, Ed. José Konfino 1977, MOZART VICTOR RUSSOMANO).

11  
 Witz

É de se ressaltar que, quando a Recorrida, concedeu reajustes a todos seus servidores, a Recorrente foi aquinhoadada com sua parcela. Os salários do Paradigma foram propostos por autoridades onde o mesmo estava sob sua égide e à prova de farto desempenho de funções puramente jurídicas quer na Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado, quer também, no Conselho Estadual de Transporte, onde cumulativamente, as exercera, justificou um melhor salário. Como se tal não bastasse, após ter logrado êxito no Concurso para Promotor de Justiça, o Exmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado, não pode prescindir de seu labor jurídico naquela Secretaria de Estado, requisitando-o através de expediente endereçado ao Exmo. Sr. Governador do Estado (fls. 102).

Indaga-se, "data venia", e a Recorrente, quais as funções de destaque, e quais as funções inerentes a advogada ou assessora jurídica desempenhada?

Disse-se em Contestação (fls.42), que a Recorrente prestara assessoria ao Gabinete do Secretário Municipal de Recursos Humanos, cargo equivalente à de Chefia de Gabinete (fls.63). Ora, Excelências, tal cargo se reveste de confiança, portanto demissível "ad nutum", uma vez cessada a gestão do titular da Pasta, é esta regra utilizada vezeiramente. Daí porque demonstrado o desinteresse da Prefeitura em manter a Recorrente naquela Secretaria rescindiu seu Contrato.

5.0 -

Além do que se permitiu expender deixando claro e patente que a hipotética equiparação salarial, rotulada como injustiça salarial, faleceu de há muito, graças a perspicácia do Magistrado "a quo", que oportunamente em sentença de elevado quilate enfatizara que, a Reclamante, ora Recorrente, não poderia encontrar qualquer amparo legal se baseasse no Art.461 da CLT, vez que suas normas são rígidas e peremptórias, tendo-se como escudo as provas provadas de que não lhe conferem quaisquer bafejos do Direito, quiçás da Justiça; tem, ainda a Recorrida, como suporte fático, que tanto Recorrente como Paradigma não estiveram prestando serviços no âmbito da empresa, o que está cristalinamente provado nestes autos de Reclamatória.

A jurisprudência do Sodalício Maior Trabalhista, mansa e pacificamente, aplicando a norma legal, reiteradamente, é no sentido de não cabimento de tais reclamações - equiparação salarial, nesta rotulada como injustiça salarial, sem que os obreiros estejam prestando serviços na mesma empresa.

"Não se pode admitir equiparação com base em situação surgida fora do âmbito empregatício e de seu respectivo comando, no curso de cessão a outro órgão, responsável pelo desnível funcional ocorrido. Embora arcasse a ré com o ônus salarial, é óbvio que lhe não coube a designação das novas funções exercidas pelo autor e Paradigma e, quando da devolução de pontos, criariam situações de desigualdade para as quais ela não concorreu. Como requisitos, eram diretamente dirigidos pelo

*Aliz*

órgão requisitante e, se este desfi-  
gurou a situação funcional dos re-  
quisitados, somente ele deveria su-  
portar o respectivo ônus, sem conse-  
quência jurídica para a ré (ACORDÃO  
TST - 3ª Turma - Proc. 3.650/71, rel.  
Min. VIEIRA DE MELLO, proferido em  
06/06/72 - "in" DIC. Decisões Traba-  
lhistas - pag.210). Grifei.

6.0 -

A despeito de ausências de provas e de até mesmo entender-se como caren-  
te a presente reclamatória, ora convertido em Recurso, "data venia", re-  
metemos a essa Egrégia Corte as petições de fls.40 "usque" 44, fls.58  
"usque" 62, fls.73, 76, 98, 99 e 109, onde exaustivamente debateu-se e  
acostou-se documentos comprobatórios que ilidiram a pretensão da Recor-  
rente.

7.0 -

Fece ao exposto e tudo mais que dos autos consta, acredita-se que bem  
caracterizada ficou a irreformabilidade da decisão recorrida, de sorte  
que a CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -  
requer a essa Egrégia Corte de Justiça Trabalhista, seja o presente Re-  
curso Ordinário, se conhecido, julgado improcedente, como consectário  
da aplicação da mais lúdima

J U S T I Ç A

Cuiabá, Mt., 30 de março de 1977.

*Yolka Guimarães*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Guarapuá, 12 de Abril de 77

11 4453

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Guarapuá, 12 de Abril de 77  
Presidente  
Chefe de Secretaria

SUBAM OS PRESENTES AUTOS AO E. TRIBUNAL  
Regional DO TRABALHO, SENDO POR  
FUNDAMENTOS OS PRÓPRIOS ARGUMENTOS DA DECISÃO

RECORRIDA  
12/4/77

Juiz Presidente

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, S/1  
Guarapuá, 12 de Abril de 77  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª. REGIÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO E REVISÃO DE FOLHAS**

Aos 19 dias do mês de 4 de mil novecentos e 77 foram-me entregues estes autos, que ficam registrados no Setor de Recebimento e Autuação sob nº 3814, contendo os mesmos 137 folhas, todas numeradas, do que para constar, lavro este Termo.

DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

**R E M E S S A**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, nesta data encaminho o presente processo à Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 19-4-77

DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL



Processo PR 4535 / 77 e n.º TRT SP 3814 / 77

Parecer PR 4695 / 77 n.º 257 / 77 Proc. Dr. SAAD

RECORRENTE: ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA

RECORRIDO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.

P A R E C E R

1- O recurso do reclamante é tempestivo (fls. 132) e está devidamente preparado (fls. 124).

Contra-razões de fls.133.

Pelo conhecimento.

2- No mérito, insurge-se a recorrente contra a V. sentença alegando que merece ser equiparada salarialmente ao paradigma apontado.

todavia, é de ser considerado inaplicável o art. 461 da CLT em virtude de recorrente e paradigma exercerem funções idênticas, conforme salienta a bem lapidada V. sentença.

3- Ante o exposto, somos pelo desprovemento do recurso a fim de que a bem lançada V. sentença seja mantida em todos seus perfeitos fundamentos.

São Paulo, 03 de junho de 1977.

*Jose Eduardo Duarte Saad*  
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
PROCURADOR

dn/



11  
140  
/a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO**

Processo TRT-SCP - Nº 3814/77

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, ..... de 23 JUN 1977 de 19 .....

.....  
Secretário do Tribunal Pleno

**À DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Sr. Juiz NELSON FERREIRA DE SOUZA

Revisor o Sr. Juiz .....

São Paulo, ..... de 23 JUN 1977 de 19.....

.....  
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 14 de 07 de 1977

.....  
Relator

Visto ao Sr. Relator.

São Paulo, 28 de 7 de 1977

.....  
Revisor

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho  
da Segunda Região.

AO SR. RELATOR

S. PAULO, 11 / 7 / 1977

Presidente

Ref. Proc. TRT-SP nº 3814/77  
Rel. Juiz Nelson Ferreira de Souza

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

AN

14 JUL 16 35 77 016145

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T. R. T. DA 2ª REGIÃO

Almir Pazzianotto Pinto, advogado do reclama-  
nante nos autos da reclamação trabalhista epigrafada, proposta por  
Eliete Maria Maia Teixeira, contra Companhia de  
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, requer a V.Exa. fique cons-  
tando seu nome na capa do processo, para ser ele o intimado da in-  
clusão do feito em pauta para julgamento, bem como dos próximos  
despachos e decisões.

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de Julho de 1977.

Almir Pazzianotto Pinto

OAB-13050

Escritório

Rua Bráulio Gomes, 25, Conjunto 1.008  
CEP 01047  
SÃO PAULO

Loroastro C. Teixeira

ADVOGADO

11/142  
/6

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECEMOS, na pessoa do DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, brasileiro, casado, advogado, com escritório á Rua Braulio Gomes, 25, 10º andar, em São Paulo, Capital, os poderes a nós conferidos nos autos da Reclamação proposta por ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com reserva de iguais, autos que se encontram em fase de Recurso junto ao T. R. T. da 2ª Região.

Cuiabá, 16 de maio de 1977.

J. P. Bicudo - advogado

OAB MT 302

*[Handwritten signature]*  
Loroastro C. Teixeira  
OAB MT 113

Rec. nº 99/06  
Cuiabá, 16 de maio de 1977  
*[Handwritten signature]*

1º CARTÓRIO  
TABELÃO  
Carlos Faureira  
de Silva  
ESC. AUTORIZADOS  
João Amadeu  
Verdugari  
Glória A. Ferreira  
Rantoli  
Pedro Faureira  
de Silva



11 143/R

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT/SP..... 3814/77

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz ANTONIO LAMARCA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Ferreira de Souza, Júlio Franco, Marcos Manus e Teixeira Filho.

Relator : o Exmo. Sr. Juiz Ferreira de Souza

Revisor: : o Exmo. Sr. Juiz Teixeira Filho

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
São Paulo, 22 de agosto de 1977

.....  
Secretário da Primeira Turma



ACÓRDÃO Nº

8553

/77

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário (Processo TRT/SP 3.814/77) da JCJ de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, em que figuram como recorrente: ELIETE MARIA MAIA TEIXEIRA, e como recorrida: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A reclamatória foi julgada improcedente, de conformidade com a r. sentença de fls. 118/121, cujo reatório se adota. Inconformada, interpõe o presente recurso de fls. 126/128 para o fim de, em se reexaminando a matéria, ser reformado o julgado.

Conclui o decisório, por unanimidade, julgar improcedente a ação que Eliete Maria Maia Teixeira move contra CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de

## ACÓRDÃO

Estado de Mato Grosso, para absolver a reclamada do pedido e condenar a reclamante nas custas do processo calculadas sobre o valor de Cr\$30.000,00, no importe de Cr\$779,00.

Eleite Maria Maia Teixeira, em seu recurso de fls. 126/128, alega que a r. decisão merece ser reformada porque divorciou-se das provas produzidas, inclusive da confissão da recorrida, que se estribou no poder de comando para perpetrar a injustiça apontada. A recorrente ingressou com reclamatória contra a recorrida, pleiteando diferença salarial, com reflexos nas demais verbas, vez que, durante todo o lapso de vigência de seu contrato, foi preterida nas elevações salariais concedidas a todos os empregados da recorrida, inclusive ao seu colega Benedito Alves Ferraz, sendo, apenas, beneficiada pelo aumento concedido em janeiro de 1.975, passando a perceber a importância de Cr\$4.511,00, enquanto seu colega, trazido aos autos como exemplo, já vinha percebendo a quantia de Cr\$8.013,00. A recorrente foi admitida em 11 de outubro de 1.972 percebendo o salário de Cr\$1.680,00. Conforme quadro demonstrativo de fls. 03, a recorrente durante os meses teve seu salário congelado, isto é, de março de 1.973 a janeiro de 1.975 recebeu o salário de Cr\$2.062,00, por mês, enquanto os demais empregados receberam três (3) aumentos salariais, em março de 1.973, outubro de 1.973 e julho de 1.974. Ademais, encontra-se provado nos autos, que a recorrida contratou mão de obra para colocá-la à disposição dos diversos órgãos governamentais, sempre paga por seus cofres. A reclamante e seu colega Benedito Alves Ferraz não fugiram à regra, tendo sido ambos contratados e postos à disposição da Prefeitura Municipal de Cuiabá e Secretaria de Viação e Obras Públicas, respectiva -



ACÓRDÃO

respectivamente, com salários pagos pela recorrida.

Contra-razões às fls. 133/136.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se à fl. 139, pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Pressupostos recursais em ordem.

Conheço do recurso.

Na inicial (fl. 02), alega a reclamante, que em 12 de abril de 1.972, foi admitido aos quadros da reclamada, o Sr. Benedito Alves Ferraz para, na qualidade de advogado, servir junto à Secretaria de Viação e Obras Públicas, percebendo o salário mensal de Cr\$2.221,00, como nível A, classe III, enquanto que ela, reclamante, foi admitida em 11 de outubro de 1.972, também, como advogada, para servir junto à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, percebendo Cr\$1.680,00, remuneração/correspondente ao nível A, classe I.

Em depoimento (fl. 66), a reclamante afirma: "que não pode informar qual o serviço do paradigma, Benedito Alves Ferraz executa na reclamada".

Em se tratando de quadro de carreira, o salário se define dentro dos níveis de classes. "In casu", a admissão da recorrente o foi em idêntico, mas em classe inferior. Fosse a recorrente admitida antes, então outra seria o "questo jurs" com enquadramento nos princípios de legalidade.



## ACÓRDÃO

Ainda apesar de ambos, reclamante e paradigma, terem sido contratados para trabalharem, como advogados, em órgãos da Administração Pública, dada a diferença / funcional existente entre as duas Secretarias, impossível a aplicação do art. 461, da C.L.T., que exige pressupostos específicos. A simples identidade de função não gera direitos à isonomia salarial.

"Ex positis", nego provimento.

Custas "ex vi legis".

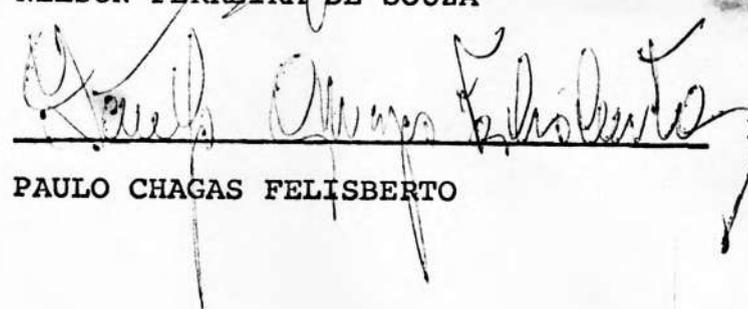
São Paulo, 22 de agosto de 1977.

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO LAMARCA

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
NELSON FERREIRA DE SOUZA

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
PAULO CHAGAS FELISBERTO

PROCURADOR  
(Ciente)

,mam

R.19/08/77

D.24/08/77



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

148  
P.

Processo TRT/SP-3894/77

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão  
foi publicada em sessão do Tribunal, do dia 30 / 8 / 19 77  
e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia  
6 / 9 / 19 77

Nesta data, faço remessa dos presentes autos  
ao Serviço Processual

São Paulo, 6 de 9 de 19 77

RENÉE ALICE GARCIA LEITE  
Diretora do Serviço de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 2ª REGIÃO

101  
OB

Processo TRT/SP Nº

Acórdão Nº

CARGA DE PROCESSO 4056

Nesta data, fiz carga dos presentes autos ao

Dr. *Acácia Helena Ribeiro Roddeh*

São Paulo, *06* / *9* / 19*77*

*[Signature]*  
.....  
Serviço Processual

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, *12* / *9* / 19*77*

*[Signature]*  
.....  
Serviço Processual

85531  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. CONCLUSOS

São Paulo, 12/9/77

PRESIDENTE

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

AN

12 SET 16 02 77 021004

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

61  
Eliete Maria Maia Teixeira, por intermédio do advogada que subscreve, nos autos da reclamação trabalhista movida contra a Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso, Proc. TRT-SP 3.814/77, Ac. 8.553/77, inconformada com a r. decisão proferida impetra recurso de revista para o C. Tribunal Superior do Trabalho, amparada pelo art. 896, letras a e b, da C.L.T.

Termos em que, arrazoando em folhas anexas,

p. deferimento.

São Paulo, 8 de setembro de 1977.

*Cecília Helena Ribeiro Rodela*  
Cecília Helena Ribeiro Rodela

Pela recorrente:

A r. decisão do E. Regional de São Paulo, d.v., deve ser objeto da mais ampla reforma, para, final, decretar-se a procedência integral da reclamação, fazendo-se Justiça à rcte.

Com efeito, parece-nos insucetível de dúvida que a reclamante e seu paradigma foram contratados, pelo mesmo empregador, como advogados, isto é, para exercerem as funções específicas dos bacharéis em ciências jurídicas com regular inscrição na Ordem, seção do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido não existem divergências nestes autos, sendo as informações absolutamente harmônicas e convergentes. Por sinal que o próprio acórdão recorrido admite a identidade das funções, ao dizer que ela simplesmente "não gera direitos à isonomia salarial" (fls. 147).

A recorrente, porém, toma a iniciativa de tentar demonstrar em contrário, procurando fazer ver a esse C. Tribunal Superior do Trabalho que o seu pedido está amparado pela Lei e pela Jurisprudência.

Retomando o ponto inicial, cumpre recordar que os dois funcionários, ou melhor empregados da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso - CODEMAT, foram admitidos como advogados. A rcte., empregada da CODEMAT, foi designada para servir junto à Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e o seu paradigma junto à Secretaria de Viação e Obras Públicas - SVOP.

Por outras palavras, rcte. e paradigma eram em-

pregados contratados pelo mesmo empregador, segundo o regime celetista, desempenhando idênticas funções - conforme admite o r. acórdão recorrido - na mesma localidade.

Fixados esses pontos básicos, percebe-se que todos os requisitos do art. 461, caput, da CLT estavam cumpridos, para ser exigida a isonomia salarial.

Perguntará o E. Tribunal Superior do Trabalho sobre o trabalho de igual valor, indagando se também aqui a rcte. se houve com a mesma felicidade ?

Indo, pois, ao § 1º do dispositivo legal enfocando, a rcte. responde, inicialmente, que a diferença de tempo de serviço, na função, não era superior a dois anos, de vez que o paradigma foi admitido em 12 de abril de 1972, ao passo que ela poucos meses depois, mais precisamente em 11 de outubro do mesmo ano.

Quanto à igual produtividade e mesma perfeição técnica, que são os outros dois requisitos legais, sequer a empregadora rcta. orientou a sua defesa no sentido de negá-las, tarefa ademais bastante difícil, senão impossível de ser desempenhada, pois os dois advogados foram admitidos para serviços de assessoria. Leia-se a contestação às fls. 41, de onde a recorrente extraiu o seguinte tópico:

"A distinção, começa a aflorar da seguinte maneira: - de um lado o Paradigma fora contratado para o cargo de Assessor Jurídico enquanto que a reclamante para o de Assessora!"

Ora, se ambos eram assessores jurídicos, admitidos nos termos da C.L.T., pelo mesmo empregador, pouco importa, evidentemente, que hajam sido cedidos para organismos públicos distintos. Há que se cumprir o preceito legal, cujos requisitos a rcte. satisfaz à saciedade, destruindo o único ponto no qual se apoiou a defesa, qual seja a falta de identidade das funções.

O v. acórdão recorrido indica, também, como fundamento de decidir um hipotético quadro de carreira (fls. 1

146), que em nenhum momento foi alegado, menos ainda provado pelo autêntico empregador, a Cia. de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso. As referências feitas a nível "A", classe III, e nível "A", classe I, nada tem a ver com um quadro regular de carreira, conforme o conhecemos. São referências para uso interno, provavelmente mais para fins políticos do que rigorosamente jurídicos, e que estão servindo de lastro para a prática de injustiças como essa que está espelhada nos autos.

Colidindo frontalmente com a decisão dos autos, pode a recorrente apontar os seguintes julgados divergentes:

"Provada a identidade de funções, a demonstração de que não eram iguais a produtividade e a perfeição técnica cabe à empresa, e não ao empregado, posto que fato impeditivo!" TST-RR 858/75 - TRT-2ª Região - Rel. Min. Coqueijo Costa. D.O.J.U. de 09/09/75, pág. 6.420.

"Quando empregado e paradigma exercem cargos de igual denominação, presumem-se idênticas as funções cabendo ao empregador a prova da desigualdade. E vice-versa, isto é, quando os cargos têm titulação diversa, incumbe ao empregado, que alega a isonomia, a prova da função igual. Revista conhecida, porém desprovida!" Proc. TST-RR 4.760/75 - TRT-1ª Região - Rel. Min. Coqueijo Costa. D.O.J.U. de 22/06/76, pág. 4.658.

"Não exigível que as funções sejam rigorosamente idênticas, pois a diversidade secundária, em cargos da mesma natureza, é usual e mesmo necessária no interesse do serviço!" TST-RR 4.084/70 - TRT-2ª Região - Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. D.O.J.U. de 16/08/71, pág. 4.140.

Pelo argumentado, espera a recorrente o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando-se procedente a reclamação.

São Paulo, 8 de setembro de 1977.





**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*11*  
*mit*

TRT/SP 3814/77

Ac. 8553/77

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, em 05/10/77,  
decorreu o prazo legal para interposição de Agravo de Instru-  
mento.

São Paulo, 10 de outubro de 1977.

*[Assinatura]*

~~DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIAL~~  
HAMILTON POLLASTRINI  
Diretor do Serviço Processual

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tri-  
bunal, baixo os presentes Autos ao MM. Juízo de origem, pa-  
ra os devidos fins.

São Paulo, 10 de outubro de 1977.

*[Assinatura]*

~~SECRETÁRIO JUDICIAL~~  
Ivone Casali  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

**REMESSA**

Aos 11 dias do mês de fev  
de 1.977, faço remessa destes Autos a [Assinatura]

Do que, para constar, lavrei este Termo.

*[Assinatura]*  
Chefe do Serviço de Comunicações



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. 150,  
nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.  
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 13 de setembro de 1977.

Diretor da Secretaria Judiciária

Fundamentada nas alíneas do artigo 896 consolidado, recorre a reclamante alegando que o v. acórdão infringiu o disposto no artigo 461, parágrafo 1º, da CLT e divergiu dos vv. arestos transcritos a fls. 153, ao denegar-lhe direito a postulada equiparação salarial. Argumenta que restou demonstrado preencher a recorrente os requisitos legais necessários justificadores da equiparação pleiteada.

Examinando soberanamente a prova coligida, entendeu o v. acórdão que a recorrente e o paradigma, embora contratados como advogados, o foram em classes distintas, em virtude da diferença funcional existente entre as duas Secretarias para as quais foram respectivamente designados, ponderando, mais, que em se tratando de quadro de carreira, o salário se define dentro dos níveis de classe. Funda-se, pois, o decisório, no que dispõe o parágrafo 2º do artigo 461 da C.L.T. Não vislumbro, portanto, violação ao preceito legal invocado. Por outro lado, não se prestam a cotejo os vv. arestos oferecidos como divergentes, eis que oriundos de Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Denego, por conseguinte, seguimento ao recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 1977

ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
Presidente do Tribunal